



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA HOLANDA BESSA DE LIMA

**POR UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COM PERSPECTIVAS FEMINISTAS: UMA
ANÁLISE SOBRE AS TENSÕES E APROXIMAÇÕES ENTRE A CRIMINOLOGIA
CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL**

MOSSORÓ/RN

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

L732u Lima, Gabriela Holanda Bessa de .
POR UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COM PERSPECTIVAS
FEMINISTAS: UMA ANÁLISE SOBRE AS TENSÕES E
APROXIMAÇÕES ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A
CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL / Gabriela
Holanda Bessa de Lima. - 2021.
82 f. : il.

Orientador: Felipe Castro Araújo.
Coorientador: Gilmara Joane Macedo de Medeiros.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2021.

1. Criminologia. 2. Criminologia Feminista. 3.
Criminologia Crítica. 4. Feminismos. I. Araújo,
Felipe Castro, orient. II. de Medeiros, Gilmara
Joane Macedo, co-orient. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

GABRIELA HOLANDA BESSA DE LIMA

**POR UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COM PERSPECTIVAS FEMINISTAS: UMA
ANÁLISE SOBRE AS TENSÕES E APROXIMAÇÕES ENTRE A CRIMINOLOGIA
CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL**

Monografia apresentada à Graduação em
Direito da Universidade Federal Rural do
Semi-Árido como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Castro Araújo

Co-orientador: Prof^ª. Dr. Gilmara Joane
Macedo de Medeiros

MOSSORÓ/RN

2021

GABRIELA HOLANDA BESSA DE LIMA

**POR UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COM PERSPECTIVAS FEMINISTAS: UMA
ANÁLISE SOBRE AS TENSÕES E APROXIMAÇÕES ENTRE A CRIMINOLOGIA
CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL**

Monografia apresentada à Graduação em
Direito da Universidade Federal Rural do
Semi-Árido como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Dr. Gilmara Joane Macedo
de Medeiros

Co-orientador: Prof. Dr. Felipe Castro Araújo

Defendida em 19/11/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe Castro Araújo (UFERSA)
Presidente

Prof^ª. Dr. Gilmara Joane Macedo de Medeiros (UFERSA)
Membro Examinador

Prof^ª. Dr. Laís Godoi Lopes (UEMG)
Membro Examinador

À João Batista (in memoriam), por tudo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria, primeiramente, de agradecer à minha mãe, Gardênia, por ter me ensinado o que é força, respeito e dedicação. Por sempre me apoiar e fortalecer em minhas ideias mais loucas. Por ter me apresentado o meu exemplo de mulher-força. Por ser a pessoa que mais amo nesse mundo. Obrigada por nunca ter me deixado desistir.

Aos meus pais, João Batista e Rogério, um de sangue e outro de alma. Por terem me fornecido as bases, o amor, a atenção e o afeto. Não seria possível conseguir escrever minha monografia e terminar essa faculdade sem vocês. Vou ser eternamente grata e amarei vocês para a eternidade.

À Gilmara, que desde o meu primeiro período da faculdade me fez querer trabalhar com educação libertadora e revolucionária. Obrigada por ter me mostrado esse exemplo de mulher forte, inteligente e profissional. Você também é responsável por todo o meu sucesso. Obrigada por sempre me apoiar e me mostrar os caminhos possíveis, por nunca deixar que meus medos me impeçam de crescer. Você me ensinou que é possível transformar a sociedade com amor e dedicação. Você me mostrou minhas principais referências teóricas, meus filmes favoritos, meus livros favoritos, me mostrou viagens, música e um universo novo. Você é mais do que uma orientadora e uma amiga, você é minha maior inspiração para seguir meus sonhos. Obrigada por tudo.

Felipe Castro, por me impulsionar a seguir o que sempre sonhei e por me permitir crescer com seus ensinamentos (e por sempre me fazer rir com suas correções e comentários).

Dedico esse trabalho também à Júnior Freitas. Sempre o meu primeiro leitor, o que me escuta falar sobre meus objetos de estudo por horas e horas sem cansar (talvez cansando um pouquinho). Obrigada por estimular a minha paixão pela pesquisa e pelo ensino. Deus soube bem quando colocou a sua amizade na minha vida, parece que foi escrito nas estrelas.

À Lucas, o meu amor. Quem me ensinou que tudo se faz com calma e cuidado. Obrigada por aguentar os meus choros e desesperos, por cuidar de mim do jeito mais especial que vi na vida. Você ressignificou o que é amor para mim e esse trabalho de conclusão de curso só foi possível pelo seu apoio diariamente. Amo você com todo o meu coração.

Ao “Migas Club”: Thiago, João, Cristiane, Evelyn, Vitória e mais uma vez Júnior. Por serem a minha família e meu porto seguro. Vocês são as pessoas mais importantes da minha

vida. Obrigada pelas risadas, pelo apoio e por tudo. Só está sendo possível concluir essa etapa pelo incentivo e ajuda de vocês.

À Ingrid, por ter sido a minha maior parceira nessa faculdade. Sou grata a todos os momentos de aprendizado mútuo, aos compartilhamentos de conhecimento, mas acima de tudo, à sua amizade. Amo você, obrigada por tudo.

À Ana Beatriz e Dona Antônia, por me fazerem descobrir que família não é apenas sangue, mas amor. Não consigo por em palavras a gratidão que tenho por me ajudarem todos os dias. Meus sonhos não seriam alcançáveis sem o suporte e sustento de vocês.

Uma gota de leite
me escorre entre os seios.
Uma mancha de sangue
me enfeita entre as pernas.
Meia palavra mordida
me foge da boca.
Vagos desejos insinuam esperanças.
Eu-mulher em rios vermelhos
inauguro a vida.
Em baixa voz
violento os tímpanos do mundo.
Antevejo.
Antecipo.
Antes-vivo
Antes – agora – o que há de vir.
Eu fêmea-matriz.
Eu força-motriz.
Eu-mulher
abrigo da semente
moto-contínuo
do mundo.

Conceição Evaristo

RESUMO

A presente monografia procura investigar as tensões e aproximações entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista no Brasil, bem como se propõe a repensar os modelos epistemológicos e políticos desses modelos para uma possível superação de suas limitações. Para atingir esse objetivo central, o trabalho primeiramente perpassa sobre a consolidação da Criminologia Crítica enquanto movimento criminológico de questionamento das bases teóricas das criminologias tradicionais, em especial a Criminologia Positivista. Logo após, propõe-se investigar o desenvolvimento da Criminologia Feminista no Brasil enquanto movimento que questiona a suposta neutralidade dos sujeitos-objeto das criminologias e realoca as mulheres e o paradigma de gênero como centro de suas análises, bem como apresentam propostas práticas de proteção das mulheres por meio de práticas institucionais e legais. Por fim, apresenta as históricas tensões e aproximações entre as vertentes, assim como sugere possíveis críticas e dispõe sob novos paradigmas e novas questões a serem levantadas para o aprimoramento da crítica criminológica. Metodologicamente ocorre através do método bibliográfico e de revisão literária e documental sobre o tema, seus problemas e objetivos centrais.

Palavras-chave: Criminologia; Criminologia Feminista; Criminologia Crítica; Feminismos.

ABSTRACT

This monograph seeks to investigate the tensions and approximations between Critical Criminology and Feminist Criminology in Brazil, as well as proposes to rethink the epistemological and political models for a possible overcoming of their limitations. To achieve this central objective, the work first goes through the consolidation of Critical Criminology as a criminological movement to question the theoretical bases of traditional criminologies, especially Positivist Criminology. Soon after, it was proposed to investigate the development of Feminist Criminology in Brazil as a movement that questions the supposed neutrality of the subject-objects of criminologies and relocates women and the gender paradigm as the center of their analyses, as well as practical presentations on the protection of women through institutional and legal practices. Finally, it presents historical tensions and approximations between the strands, as well as suggestions for possible criticisms, and offers new paradigms and new questions to be raised for the improvement of criminological criticism. Methodologically, it takes place through the bibliographic method and literary and documental review on the subject, its problems and central objectives.

Keywords: Criminology; Feminist Criminology; Critical Criminology; Feminisms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 CONTRA O CAPITALISMO E A EXPLORAÇÃO-DOMINAÇÃO DE CLASSE: A CONSTRUÇÃO DAS CRIMINOLOGIAS E O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	23
1.1. O surgimento da Criminologia e as escolas positivistas.....	24
1.2 A superação da Escola Positivista e a evolução para a construção da Criminologia Crítica	28
2 NÓS POR NÓS MESMAS: A CONSTRUÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL	35
2.1. O olhar criminológico-feminista sobre a punição das mulheres	37
2.2. As Criminologias Feministas e suas diferenças com a criminologia ortodoxa.....	43
2.3. O surgimento e consolidação da Criminologia Feminista no Brasil	49
3 AS TENSÕES ENTRE AS CRIMINOLOGIAS CRÍTICAS E FEMINISTAS E A POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COM PERSPECTIVAS FEMINISTAS	56
3.1. As tensões produzidas entre as criminologias feministas e as criminologias críticas	57
3.2. As aproximações entre as vertentes: o antipositivismo como centro das críticas criminológicas	62
3.3. Feminismos e Criminologia: possibilidades de crítica e novos paradigmas	65
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76

INTRODUÇÃO

A criminologia é um corpo de conhecimentos que busca observar o delito como um fenômeno social (ANITUA, 2008), isto é, estrutura-se como uma ciência social que se fundamenta enquanto “conjunto de conhecimentos de diversas áreas do saber, aplicados a análise e crítica do exercício do poder punitivo”, cujo objetivo é “explicar sua operatividade social e individual e viabilizar uma redução em seus níveis de produção e reprodução da violência social” (BATISTA, 2006, p. 288).

Esta ciência, ao longo da sua história, estabeleceu-se por meio de diversas teorias analíticas e explicativas do porquê o crime se forma nas sociedades, de que forma se opera, quais os fundamentos jurídicos de proteção que fazem com que haja a criminalização, de que maneira devem se operar as respostas do Estado e das estruturas punitivas frente aos efeitos sociais levantados por eles e quais são e como operam os cometedores de crimes, consolidando a criminologia como uma ciência viva, recheada de movimentos e até mesmo contradições (ANITUA, 2008).

Entretanto, mesmo não sendo uma disciplina monolítica, durante grande parte da sua história, a criminologia foi hegemonizada pelo estudo das relações entre a população masculina e o crime ou entre estes e o encarceramento, o que findou por marginalizar a análise das vivências das mulheres em relação ao crime ao longo da história, mesmo quando reconhecem as mulheres como categoria de análise. Ainda assim estas foram investigadas por meio de discursos essencialistas, que as colocavam em espaços justificadores de exploração e dominação frente ao crime e às estruturas punitivas (MENDES, 2017).

A desconsideração das mulheres como sujeitas principais das relações penais, indica, na verdade, que a criminologia tradicional e hegemônica¹ parte de um modelo epistemológico

¹ O método tradicional de fazer ciência, elaborado a partir das ciências naturais, é centrado na possibilidade de prever e calcular também os resultados das interações humanas, por meio da aplicação de sistemas aparentemente não-contraditórios por um sujeito supostamente neutro baseado (HORKHEIMER, Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: **Benjamin, Horkheimer, Adorno & Habermas**: Textos Escolhidos. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983[1937]). No campo da criminologia, a ciência tradicional corresponde ao paradigma etiológico, seu método de investigação pressupõe a identificação do criminoso em seu ambiente natural e propugna pelo seu isolamento dos demais. Para tanto realiza a classificação conforme a espécie de crime, a identificação da patologia (periculosidade), a anamnese individualizada do nível de predisposição criminal e o prognóstico de tratamento objetivando anular a periculosidade (causa) para prevenir as consequências negativas (reincidência) (CARVALHO, Salo. A atualidade de criminologia crítica: pensamento criminológico, controle social e violência institucional. *Veritas*, v. 63, n. 2, 2018).

matematicizado, que é supostamente neutro e universal², mas que, na verdade, revela a sua parcialidade ao naturalizar uma das muitas variáveis da realidade humana: a do homem branco ocidental (RAGO, 1998; SARDENBERG, 2001)³.

Em função de grande parte de seus estudos se basear em análises sobre uma estrutura que privilegia as categorias totalizantes do patriarcado, do racismo e do capitalismo, e que se fundamenta através de imagens de controle⁴ (BUENO, 2020; COLLINS, 2009) sobre homens e mulheres, a relação entre as mulheres, o crime e a criminalização não se firmou no discurso hegemônico como uma categoria politicamente relevante para a centralidade das análises da criminologia hegemônica, principalmente devido ao campo da punição das mulheres historicamente ter ficado adstrito à esfera privada (BORGES, 2018), contando com um sistema de custódia, punição e encarceramento gerenciado por meio das figuras masculinas de seus pais e maridos.

Mesmo com o crescimento e fortalecimento das Criminologias Críticas e Radicais, que, como afirma Baratta (1999a, p. 35-36), dispõem-se a questionar os postulados gerais que ignoravam a materialidade e a realidade social de milhares de pessoas e grupos minoritários, apontando para a seletividade e a injustiça social sobre os processos de criminalização, ainda assim, as mulheres continuaram em uma posição marginal, tanto enquanto objeto quanto enquanto autoras das pesquisas criminológicas. Essa constatação é refletida no fato que diversos movimentos feministas reivindicam uma criminologia feminista, pois acreditaram que na maior parte de seus estudos ou naqueles em que mais se destacam em torno do sistema de justiça criminal, os debates de gênero são, em sua maior parte, ignorados ou relegados a um segundo plano, como uma categoria de menor

² A universalidade pode ser lida como a própria intenção de ocultar esse sujeito por trás do que o humanismo e o liberalismo nomearam como humanidade, ou “o Homem”, uma representação dos seres humanos esvaziada de sentido histórico, social e cultural, portanto, indefinida e inexistente (CACERES, 2016).

³ O campo das experiências históricas consideradas dignas de serem narradas ampliou-se consideravelmente ao longo dos anos a partir dos questionamentos e da entrada dos diversos movimentos sociais na academia, e juntamente com a emergência dos novos temas de estudo, isto é, com a visibilidade e dizibilidade que ganharam inúmeras práticas sociais, culturais, religiosas, antes silenciadas, novos sujeitos femininos foram incluídos no discurso histórico. A ampliação do conceito de cidadania, o direito à história e à memória não se processavam apenas no campo dos movimentos sociais, passando a ser incorporados no discurso, ou melhor, no próprio âmbito do processo da produção do conhecimento (RAGO, 1998, p.14).

⁴ Imagens de controle é um conceito desenvolvido por Patricia Hill Collins que demonstra a dimensão ideológica do racismo e sexismo compreendidos de forma simultânea e interconectada. São instrumentos utilizados pelos grupos dominantes com o intuito de perpetuar padrões de violência e dominação que historicamente são construídos para que permaneçam as estruturas de poder. São imagens baseadas em estereótipos centrais articulados a partir de categorias de raça e gênero manipuladores para conferir às opressões e explorações um caráter de naturalidade e inevitabilidade (BUENO, 2020, p. 73).

importância, objeto de um debate muito específico, ou que naturalizam a discriminação contra as mulheres ou se baseiam em conceitos que as diminuem⁵.

Esse processo de invisibilização é amparado e retroalimentado pelo senso comum ou doxa,⁶ que se justifica por meio do fato empiricamente observável de que há um número absoluto menor de mulheres encarceradas⁷ e/ou relacionadas com o fenômeno criminal, em comparação aos homens, que seriam assim os sujeitos principais das relações penais⁸. Entretanto, a insistência nessa negligência demonstra uma das maneiras preferenciais pelas quais o patriarcado age sobre a vida das mulheres, que têm sua humanidade negada através de paradigmas epistemológicos masculinos e masculinizantes, além de ocultar o fato de que a população carcerária feminina, além de ser a que mais cresce nos últimos anos, é também a que está sofrendo os maiores impactos do encarceramento em massa⁹.

A criminologia crítica provocou, após a sua emergência, um salto qualitativo ao elevar as pesquisas nas ciências criminais de uma perspectiva micro à perspectiva macro criminológica, ampliando o campo de visão da disciplina ao orientar sua análise às violências estruturais e institucionais e aos fatores de vulnerabilidade, marginalidade e de seletividade

⁵ Existem notáveis exceções, que podem ser vistas, por exemplo, nos trabalhos de Zaffaroni (1995) e Vera Regina de Andrade (1997). Porém, o que se quer sublinhar aqui é que essas perspectivas não deixaram de ser marginais em um campo criminológico dominado pelos temas masculinos e também que, quando estiveram em um campo das Criminologias Críticas determinaram a categoria de classe como preponderante a todas as outras esferas de análise, restando uma compreensão limitada do fenômeno criminológico.

⁶ A doxa é compreendida por Bourdieu como o conjunto de ideias aceitas sem questionamento e que, por isso mesmo, tem a função de conservação das coisas como estabelecidas. Lembrando que para o mesmo sociólogo, o papel das ciências sociais é justamente o desfazimento da doxa por meio da revelação das relações de dominação que seu conjunto mistifica (BOURDIEU, 2014)

⁷ Em contraposição a essas alegações, segundo os dados do INFOPEN Mulheres de 2014, entre 2006 e 2014, a população feminina nos presídios aumentou cerca de 567,4%, enquanto a média de aumento em relação aos homens foi de 220%. No mesmo sentido, o INFOPEN Mulheres publicado em 2018 afirma que, em Junho de 2016, a população prisional feminina atingiu o número de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que reflete um aumento considerável de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando aproximadamente 5,6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional.

⁸ A população feminina encarcerada, mesmo que em números absolutos ainda seja menor que a população masculina, apresenta diversas peculiaridades que são ignoradas pelos estudos criminológicos e especialmente por meio das agências de controle e repressão do Estado. Como exemplo, são desconsideradas necessidades inerentes à condição biológica da mulher cisgênera, como o uso de absorventes e o maior uso de papel higiênico diariamente, o que demandaria, por parte do Estado, a oferta desses itens em quantidade adequada, o que não acontece. A desconsideração dessas e de outras diferenças, como a não destinação de locais para amamentação e creches, caracteriza a visão e imposição de uma lógica masculinizante e patriarcal, que consiste na mera reprodução do modelo prisional genérico, que é pensado e aplicado por e para homens (COLARES; CHIES, 2010).

⁹ Encarceramento em massa é um conceito trabalhado por diversos autores contemporaneamente que discutem criticamente o crescimento exponencial do encarceramento de pessoas ou conforme aponta Angela Davis (2019) urge como um complexo industrial-penal, que se sustenta principalmente por meio da criminalização do tráfico de drogas e de crimes patrimoniais.

que operam nos processos de criminalização (CARVALHO, 2013), porém, apesar de ter sido responsável pela superação da criminologia etiológica, a partir da desconstrução dos fundamentos e das justificativas apresentadas pelo positivismo, há uma evidente continuidade da tradição ortodoxa que invade os estudos contemporâneos relacionados com o envolvimento das mulheres nas dinâmicas delitivas, isto porque não se superou a interpretação dos conflitos como resultado de uma dinâmica estritamente individual e privada, no qual as violências que envolvem as mulheres foram inseridas em um horizonte de investigação cuja base interpretativa era, como continua sendo, causalistas, mantendo as noções individualistas e essencialistas sobre as mulheres (WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1791).

A partir dos movimentos de contracultura da década de 1960 e 1970 nos Estados Unidos e na Europa, em um movimento de reconhecimento dos movimentos sociais como instrumentos essenciais para a produção do conhecimento, ocorreram as primeiras aberturas para a relação entre a criminologia e feminismo no tocante aos processos de criminalização e vitimização das mulheres (MARTINS, 2021). O estabelecimento da criminologia feminista se deu por meio da crítica tanto à ciência tradicional e às criminologias hegemônicas, quanto à insuficiência da própria criminologia crítica acerca das perspectivas feministas. Suas contribuições se deram sobretudo nos planos epistemológico e político-criminal, constituindo uma variável constante nos debates do campo há pelo menos três décadas. Embora muitas hipóteses tenham sido consolidadas, ainda existe um amplo espaço de problematização e, sobretudo, de aproximação entre ambas as perspectivas criminológicas (WEIGERT; CARVALHO, 2020).

O percurso da criminologia a partir de perspectivas feministas no Brasil, por sua vez, inicia-se como reflexo de um dos caminhos de resistência encontrados pelos diversos movimentos durante e após a redemocratização, tendo como uma de suas consequências a institucionalização de suas demandas (PINTO, 2003). Esse movimento de entrada nas principais instituições estatais e sociais motivou reivindicações de respostas estatais frente à diversas demandas feministas, mas principalmente sobre a violência contra a mulher, espelho das demandas consideradas como pertencentes da “segunda onda feminista¹⁰”, que encampava

¹⁰ As ondas feministas são uma divisão clássica que as estudiosas do feminismo utilizam para diferenciar seus movimentos históricos e políticos ao longo do tempo, assim como as clivagens do próprio feminismo. Necessário atentar de que não há necessariamente uma hierarquia entre essas divisões, assim como devemos

o lema “o pessoal é político” e que culminou, por exemplo, nas construções de delegacias especializadas de atendimento à mulher vítima de violência sexual e doméstica e na promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 (MARTINS, 2021).

Por usualmente estar relacionada às demandas de violências doméstica e sexual contra às mulheres, a política criminal feminista no Brasil tem se exteriorizado, na prática, por meio de um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência detectada com números alarmantes. Porém, deve-se olhar com cuidado sobre como a crítica feminista às ciências criminais identifica no sistema de justiça um mecanismo para a proteção das mulheres, projetando e/ou reforçando demandas criminalizadoras que findam por legitimar o sistema penal como estratégia e elemento de coesão e unidade entre as mulheres¹¹.

Nos trabalhos mais reconhecidos e considerados como exemplos da teoria feminista relacionada à criminologia, como os de Soraia da Rosa Mendes (2017), se tem geralmente ignorado que o sistema penal na prática atua no sentido contrário ao seu discurso de legitimação, i.e., funciona como um fator de dispersão e constitui uma estratégia excludente, que recria as desigualdades e preconceitos sociais através de seletividade e manutenção das relações de poder permeadas de dominação e exploração.

Estas percepções acreditam ainda em um reformismo capaz de erigir algo como um garantismo penal ou um direito penal mínimo, negando a necessidade da produção de uma teoria que contemple a compreensão crítica sócio-econômica do capitalismo, bem como da lente interseccional de percepção interrelacionada das estruturas de gênero, raça e classe, que identifique o sistema penal como ineficaz para proteção das mulheres contra a violência. O sistema penal é incapaz de entregar esta proteção porque não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Dessa forma, entendemos que é necessário pautar hoje o abolicionismo penal e a

levar em consideração de que, em certa medida, essa forma de análise do feminismo se aproxima mais do contexto dos Estados Unidos e Europa.

¹¹ Em 1996, Maria Lúcia Karam denunciou a contraditória militância da esquerda brasileira que, abandonando suas mais antigas concepções sobre mudança social, defenderam o uso simbólico e prático do direito penal como forma primária de resolver conflitos e garantir segurança. No centro das preocupações, destacavam-se o combate à corrupção, a política de guerra às drogas, a criminalidade convencional (delitos contra o patrimônio) e a ameaça da criminalidade organizada. Atualmente, o assunto parece ainda mais latente, pois verifica-se “um número crescente de proposições legislativas caracterizadas pelo recrudescimento da intervenção penal” (PIRES, 2010, p.11) advindas de políticos filiados a partidos de esquerda. Para aprofundamento no tema ver KARAM, Maria Lucia. *Esquerda Punitiva. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996.

libertação da ideia de legitimação do poder punitivo como projeto para garantir o direito das mulheres.

Nesse contexto, o trabalho busca i) discutir como as tensões produzidas historicamente entre criminologia e feminismo produziram uma repulsão entre a criminologia crítica e criminologia feminista no Brasil, bem como, por outro lado, ii) investigar quais seriam as aproximações e convergências que ambas correntes criminológicas possuem e, a partir disso, iii) avaliar e problematizar a necessidade de compatibilização ou de superação dialética dos modelos, notadamente em razão do respeito à identidade e à autonomia de cada perspectiva crítica, propondo novas perspectivas para ambas as abordagens.

Partir-se-á, primeiramente, de uma investigação histórica dos discursos criminológicos tradicionais até o desenvolvimento de uma criminologia crítica como reflexo de uma crítica econômica e social da exploração capitalista através do sistema de produção e aprisionamento que toma para si a defesa de grupos sociais vulneráveis. Em um segundo movimento, será abordado a formação das criminologias feministas no Brasil a partir da análise da situação da mulher com envolvimento no crime e/ou encarcerada, marcando as diferenças apontadas na abordagem entre as criminologias positivistas, críticas e feministas, identificando as continuidades no tempo dos padrões de punição para com elas, ao mesmo tempo que demarca como os discursos criminológicos foram construídos sobre esses processos em oposição ao paradigma de gênero.

Serão consideradas as postulações críticas feministas à ciência e especialmente de que forma isso impactou à criminologia, considerando que, com o questionamento do fazer-ciência universalizante e neutro, a partir das ciências criminais, concebeu-se que houveram lacunas na criminologia, mesmo crítica ocasionando o surgimento das criminologias feministas, posteriormente será estudado se essa invisibilização e os discursos punitivos sobre as mulheres são um reflexo sobre a posição das mulheres na sociedade e se impacta na libertação das mulheres. Por fim, serão investigadas as tensões produzidas entre a criminologia feminista e a criminologia crítica e seus pontos de convergentes, assim como possíveis críticas às correntes e serão esboçadas considerações sobre uma possível criminologia crítica com perspectivas feministas.

O tema mostra-se particularmente relevante pois, apesar de estarem multiplicando-se os estudos de gênero em meio a criminologia, devido principalmente estar ancorado na

milîtância e na reivindicaç o de movimentos feministas em todo o mundo, esses feminismos criminol gicos¹² s o em grande parte amparados em metodologias n o interseccionais, n o cr ticas e que n o tomam para si a necessidade da aboliç o das pris es e do atual sistema penal que encarcera, mata e explora milhares de homens e mulheres.

Portanto, o trabalho busca responder  s seguintes quest es: Como foram constru dos os discursos criminol gicos hegem nicos ao longo da hist ria? Como esses discursos abordaram as mulheres envolvidas no crime? A criminologia tradicional ou at  mesmo a criminologia cr tica foram capazes de colocar o g nero como pontos de atenç o e enfoque em seus trabalhos? Como as criminologias feministas se desenvolveram no Brasil? Quais as tens es e os aproximaç es entre as criminologias cr ticas e criminologias feministas? Por que h  a necessidade de construir uma Criminologia Cr tica com perspectivas feministas interseccionais?

¹² Termo cunhado por Fernanda Martins em sua obra *Feminismos Criminol gicos* (2021).

1 CONTRA O CAPITALISMO E A EXPLORAÇÃO-DOMINAÇÃO DE CLASSE: A CONSTRUÇÃO DAS CRIMINOLOGIAS E O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Não há unanimidade no que se refere a definir o que é a criminologia enquanto disciplina científica autônoma com discursos próprios. A criminologia não é uma forma de saber monolítica, alheia às condições históricas, sociais, culturais e políticas, pelo contrário, é uma ciência comprometida com o seu tempo (ANITUA, 2008). Devido às suas diferentes abordagens e pluralidade de sentidos em seus estudos, torna-se mais correto denominar esse conjunto de saberes enquanto as criminologias em detrimento da criminologia, conforme a observação fundamental de Massimo Pavarini (1982) de que é necessário que o nosso objeto, a criminologia, tenha sentido por si mesmo.

Por possuir inúmeras vertentes, é de difícil precisão definir quais são seus principais objetivos, objetos de estudo, suas metodologias e qual conteúdo assume em suas principais categorias como crime, criminoso, vítima, sistema penal, entre outros. A diversidade dos objetos de estudo da ciência criminológica e a multiplicidade dos métodos de investigação empírica e teórica, bem como a proximidade a outras disciplinas, como a psiquiatria, biologia e a própria sociologia, fazem com que a autonomia da disciplina seja muitas vezes posta em causa (PIRES, 1995), entretanto, conforme Vera Malaguti Batista (2007) e Máximo Sozzo (2014), pode-se dizer que se existe um fator que unifica esses saberes criminológicos é a sua relação com as tecnologias de poder, a questão criminal e as demandas por ordem, que são determinantes em todo seu percurso histórico.

Não há concordância sobre o momento histórico de emergência da criminologia enquanto disciplina científica autônoma mas, de modo geral, o campo passa a se desenvolver ainda no final do século XIX, concomitantemente à consolidação do direito penal e processual penal enquanto disciplinas independentes (MENDES, 2017). Tende-se a ver, nesse sentido, nas escolas positivistas o começo da criminologia como um novo universo de discurso, conforme aponta Baratta (1999, p. 30): “A concepção positivista da ciência como estudo das causas batizou a criminologia”.

2.1. O surgimento da Criminologia e as escolas positivistas

As escolas positivistas não possuem como objeto de estudo propriamente o delito em si, considerado em seu conceito jurídico, mas sim o homem delinquente, considerado enquanto um indivíduo considerado diferente dos ditos “normais” e, assim, clinicamente observável. A Criminologia Positivista, portanto, caracteriza-se pela investigação da diferença entre os homens, com ênfase em variáveis biológicas, psicológicas ou relativas ao meio (PIRES, 2001, p. 8).

Há, desse modo, a tentativa de se individualizar as causas, os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-los com uma série de práticas que tendem, sobretudo, a modificar o delinquente. A preocupação central dos principais autores que participaram da elaboração desse ramo do conhecimento, desse modo, foi a de descobrir as causas do comportamento criminal, descrever as tendências estatísticas da criminalidade e, ainda, compreender os processos de adaptação social e pessoal que conduzem à prática de um crime, fazendo com que esse método seja reconhecido como paradigma etiológico.

A Criminologia Positivista parte do pressuposto que a criminalidade é uma questão natural que se expressa a partir de comportamentos e indivíduos que se distinguem do restante da sociedade sendo, portanto, ontológica e pré-existente ao Direito Penal, que apenas a reconhece e a penaliza. Assim, seria possível descrever suas causas e colocar a ciência a serviço de seu combate (ANDRADE, 1995, p. 25).

Com as mudanças propiciadas pela introdução do positivismo, a Escola Clássica do Direito Penal¹³ será criticada pelos intelectuais da época por seu apego à metafísica para explicar a criminalidade, e a criminologia procura adquirir caráter científico quando se utiliza do método empírico, a partir das premissas do positivismo, em substituição ao método abstrato e dedutivo aplicado anteriormente (PABLOS DE MOLINA; GOMES, 1997, p. 46).

O paradigma etiológico se desenvolve em contraposição à atitude filosófica

¹³ Quando se fala da Escola Liberal Clássica é necessário colocá-la como um antecedente da moderna criminologia, se faz referência a teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena, desenvolvida em diversos países europeus no século XVIII e princípios do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica, presente em obras como a de Jeremy Bentham na Inglaterra, de Anselm von Feuerbach na Alemanha, bem como Cesare Beccaria e a escola clássica de direito penal na Itália. Já quando se fala em criminologia positivista como a primeira fase de desenvolvimento da criminologia, já enquanto disciplina autônoma, faz-se referência a teorias desenvolvidas na Europa entre o final do século XIX e o começo do século XX, no âmbito da filosofia e da sociologia do positivismo naturalista (BARATTA, 1999, p. 32).

racionalista e jusnaturalista da Escola Clássica que havia conduzido a um sistema no qual o delito encontra sua expressão enquanto ente jurídico qualificado, que surge de um princípio autônomo, metafisicamente hipostasiado, que é o ato da livre vontade do sujeito. A escola positivista encara o delito também como um ente jurídico, entretanto, contrapõe-se quando aponta que o direito que qualifica este fato humano não deverá isolar a ação do indivíduo da totalidade natural e social, sendo assim, não sendo meramente considerado como um conceito abstrato de indivíduo, mas sim se procura compreender o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo e na totalidade social que o determina (BARATTA, 1999a, p. 38).

Para a Escola Clássica, enquanto comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente do indivíduo considerado “normal”, e em consequência, o direito penal e a pena eram considerados não como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, isto é, uma contramotivação em face do crime. Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela necessidade ou utilidade da pena e pelo princípio da legalidade¹⁴.

As causas, por outro lado, são deterministas e de natureza de predisposição individual de cada indivíduo, que devem ser estudadas minuciosamente. O médico italiano Cesare Lombroso, nesse sentido, sustenta a tese do “criminoso nato”, na qual a causa do crime é identificada no próprio criminoso enquanto indivíduo, que era determinado biológico e psiquicamente. Com a utilização do método empírico, mediante o exame biológico, anatômico e psíquico da figura do criminoso, no qual as ideias de Lombroso não se originaram de pensamentos teóricos, mas “de fatos positivos observados nos laboratórios, clínicas, manicômios e prisões” (RIBEIRO, 1957, p. 20).

Essa predisposição poderia ser demonstrada através de diversas características físicas

¹⁴ As escolas liberais clássicas se situavam como uma instância crítica em face da prática penal e penitenciária do antigo regime, e objetivavam substituí-la por uma política criminal inspirada em princípios radicalmente diferentes (princípio de humanidade, legalidade, utilidade, entre outros, (BARATTA, 1999, p. 31). Conforme Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 30), o que se pretendia era racionalizar o castigo para que este fosse, ao mesmo tempo, um instrumento estatal destinado a fins sociais, e um limite ao próprio Estado em sua relação com o cidadão.

e psíquicas, mas que estaria, sobretudo, nos corpos de pessoas racializadas. Buscava-se, com a teorização da criminalidade de pessoas racializadas, conferir respostas para a comprovação da superioridade branca nas diferenças raciais determinadas pela nova ciência que, consoante seus métodos, tinha como problemática a garantia da posição de dominação racial à raça branca e, por conseguinte, a prevalência da subjugação das raças inferiores (GOES, 2015):

Descrevendo as características corporais dos negros, que teriam os cérebros mais leves do que dos brancos significando uma menor capacidade cerebral, Lombroso defende que as crianças negras africanas possuíam um desenvolvimento diferenciado dos brancos, sendo inteligentes, assim como os macacos, até a puberdade quando então sua capacidade intelectual cessava e regredia em um movimento simiesco retrógrado, enquanto a inteligência dos jovens brancos ganhavam asas, mais vigorosos e fortes (GOES, 2015, p. 83).

A Criminologia Positivista de cunho etiológico desenvolvida por Lombroso adquire, sobretudo, um caráter racial que gerará uma espécie de racialização do criminoso¹⁵. Este processo contribuiu para o empreendimento colonialista europeu, de modo que é importante compreender o uso e a ascendência dessa categoria em associação com as lutas políticas da época, ávidas por um discurso funcional a fim de justificar o empreendimento colonial baseado na exploração de mão de obra negra escravizada (BANTON, 1977, p. 30; ZUBERI, 2013, p. 51).

As teorias da Escola Positiva Italiana encontraram, no Brasil do século XIX, um lugar amplamente favorável para se desenvolverem como um reflexo das demandas de ordem que ali se estabeleceram. Segundo Dandara Demiranda (2015), a escola positivista da criminologia, possui um vasto número de influências na formulação do direito penal brasileiro, em que os Códigos Penais de 1890, 1940 e até mesmo a própria legislação penal atual possui uma clara inspiração positivista¹⁶.

A composição da Criminologia na América Latina nasceu como fruto desse processo de desenvolvimento da teoria positivista criminológica e de suas teorias deterministas e

¹⁵ Segundo Banton, o termo raça no século XIX passa a significar uma categoria física, onde o outro é visto como biologicamente diferente e através de seu uso como categoria biológica foi possível criar um processo social de categorização das populações do mundo compreendida como racialização (BANTON, 1977, p. 30).

¹⁶ Como exemplo pode ser citado o artigo 59 do Código Penal vigente hoje, que trata da categoria de análise da personalidade do criminoso, declarando que esta é um dos requisitos para a determinação, aplicação e agravamento da pena. Além disso, em relação às medidas de segurança presentes no Código, Dandara Demiranda explica que: “As medidas de segurança, presentes nos arts. 96 a 99 CP não foram introduzidas diretamente pela escola positiva, mas são uma consequência do seu desenvolvimento, visando proteger a sociedade contra a periculosidade do agente. Vale ressaltar que a lei é um instrumento de controle social, e que mesmo atualmente observam-se grupos e classes sociais marginalizadas, que sofrem o estigma de serem controlados ou afastados do convívio social” (DEMIRANDA, 2015 p.7).

eugenistas. Seu progresso advém da tradução das obras positivistas por diversos autores, e foi considerada como uma forma de importação cultural que configurou racionalidades, programas e tecnologias (BATISTA, 2007). Entretanto, conforme afirma Vera Malaguti Batista (2007, p. 2), aprendeu-se com Walter Benjamin que traduções não são neutras, mas constituem-se em metáforas de translação, no sentido estrito ou no sentido amplo e, sendo assim, houveram adaptações e traços próprios adquiridos dessa importações.

No âmbito da criminologia, o pensador Nina Rodrigues é apontado como o maior representante das ideias de Lombroso no Brasil. Um dos traços mais relevantes de serem apontados no que se refere à obra de Nina Rodrigues é a de que este se torna um personagem importante na análise do papel colonial que a Criminologia Positivista desenvolveu no Brasil ao incorporar as teorias raciais que Lombroso e outros pensadores desenvolveram. Apontado como o ápice da representação lombrosiana no Brasil, a sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, de 1894, é um exemplo ilustrativo da adoção das teorias raciais eugenistas e deterministas ao se pensar o controle social pelas elites brancas.

Sustentando o argumento do atraso evolutivo da raça negra, era favorável a adoção de critérios diferenciados na punição entre brancos e negros, pois estes últimos, por estarem menos evoluídos, não são capazes de seguir as mesmas regras que os povos mais desenvolvidos, sendo inimputáveis. Por ter formação médica, Nina Rodrigues também realizou experimentos bastante próximos aos de Lombroso, ao analisar crânios de indivíduos criminosos, como faz em “Mestiçagem, Degenerescência e Crime” e, dessa forma, a Criminologia Positivista no Brasil nasce, especialmente sob a égide médica e lombrosiana (FRANKLIN, 2017).

No contexto de transição do século XIX para o XX, a grande discussão nacional era a questão da abolição da escravidão e suas consequências para a elite branca da época. Devido a isso, a antropologia criminal de Lombroso e as teorias raciais foram um caminho importante no desenvolvimento da ciência nacional na época, amplamente comprometida com os interesses da elite. Duarte (2002) sustenta que os intelectuais e cientistas do final do século XIX viram, no paradigma positivista, um modelo de compreensão racial do desvio, o que foi responsável por justificar cientificamente as diferenças entre negros e brancos no seio de uma sociedade no curso da abolição, garantindo o monopólio do controle social às populações brancas.

Essa circunstância é eminentemente política e, assim, o conhecimento criminológico possui, de certa maneira, o objetivo de promover o necessário intercâmbio entre discurso e controle social. A adoção em nossa margem do modelo lombrosiano se deve à legitimização científica conferida ao disciplinamento marginal, extremamente e explicitamente violento, que marca nosso genocídio, que no Brasil sempre recaiu sobre o corpo negro (ZAFFARONI, 1991, p. 77), conferindo uma nova legitimação ao projeto político histórico brasileiro de extermínio e exclusão do negro ao potencializá-lo com um instrumento teórico supostamente científico que criou uma tese que considerou o negro e seus descendentes os criminosos natos, reforçando, assim, as bases racistas do país ao conferir funcionalidade ao racismo negado teoricamente pela jovem República a partir da abolição da escravidão.

2.2 A superação da Escola Positivista e a evolução para a construção da Criminologia Crítica

Durante a primeira metade do século XX, a chamada “sociologia criminal” mudaria profundamente a visão das primeiras abordagens criminológicas positivistas. As principais obras consideradas fundamentais para uma criminologia de inspiração sociológica foram frutos principalmente de publicações nos Estados Unidos e progressivamente desvincularam-se dos princípios organizativos e integradores da ideologia da defesa social, presente nas teorias clássicas e positivistas.

A ideologia da defesa social nasce contemporaneamente à revolução burguesa e conforme pensa Baratta (1999a, p. 41), enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumiu o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. As escolas positivistas herdaram essa forma de ideologia do classicismo ou Escola Clássica, transformando-a em algumas de suas premissas em conformidade com as exigências políticas e econômicas de cada época. O conceito de ideologia social, através dos princípios da legitimidade, do bem e do mal, da finalidade ou prevenção, da igualdade, do interesse social e do delito natural¹⁷ são mais do que um elemento

¹⁷ O princípio da legitimidade transmite a ideia de que o Estado, como expressão da autoridade e promotor do bem-estar social, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis alguns indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social, tais como a polícia e o judiciário. Dentro da noção da ideologia de defesa social, estas interpretam como uma reação legítima dirigida à reprovação e condenação dos comportamentos desviantes; Já o princípio do bem e do mal corresponde à ideia de que o delito é um dano para a

técnico do sistema legislativo ou dogmático-jurídico, este conceito tem uma função justificante e racionalizante de uma significação moral-normativa.

Além disso, faz-se necessário ressaltar que tanto a Escola Clássica quanto as escolas positivistas realizam um modelo de ciência penal integrada e que, embora suas concepções sobre os agentes sociais e da sociedade sejam diferentes, em ambos os casos é encontrado a presença da afirmação de uma ideologia de defesa social como centro teórico e político fundamental do sistema científico (BARATTA, 1999a, p. 41).

As teorias sociológicas passaram a revisar criticamente os princípios da ideologia social e deslocaram o foco de análise do fenômeno criminal e do sujeito criminalizado para o sistema penal e os processos de criminalização que estruturam este, transformando-se de uma ideologia de defesa social para uma análise da reação social ao desvio dos considerados criminosos. Porém, essa quebra de paradigma não acontece de maneira completa ou até mesmo uniforme.

As escolas sociológicas que se desenvolveram, dos anos 30 em diante, continuaram a considerar a criminologia sobretudo como o estudo das causas da criminalidade, apesar de reivindicar diferenças com a criminologia positivista. Ainda que estas orientações tenham, geralmente, deslocado a atenção dos fatores biológicos e psicológicos para os sociais, dando o predomínio a estes últimos, o modelo positivista da criminologia como estudo das causas ou dos fatores da criminalidade enquanto o paradigma etiológico para individualizar as medidas adequadas para removê-los, intervindo sobretudo no sujeito criminológico, enquanto correccionalismo, permanece dominante dentro da criminologia (BARATTA, 1999a, p. 30).

Estas, apesar das diferenças que as dividem, propõem alternativas críticas à concepção da ideologia penal da defesa social. Em primeiro lugar, elas colocam a ênfase sobre as características particulares que distinguem a socialização e os defeitos de socialização, às quais estão expostos muitos dos indivíduos que passam a ser considerados delinquentes, isto é, passa a ser verificado que há padrões de sociabilização e de contextos sócio-econômicos

sociedade e, devido a isso, o criminoso é um elemento negativo e disfuncional; O princípio da culpabilidade, por sua vez, demonstra que o delito é expressão de uma atitude interior reprovável, pois contraria valores e normas presentes na sociedade antes mesmo do legislador os sancionar (um elemento ontológico e pré-constituído ao direito); O princípio da igualdade demonstra que a criminalidade é a violação de lei penal e se constitui como um comportamento de uma minoria desviante. A lei penal e a reação penal devem ser aplicadas de modo igualitário a todos os autores; Por fim, o princípio do interesse social e do delito natural é o centro dos delitos definidos nos códigos, diz que o crime representa uma ofensa aos interesses fundamentais à existência de toda a sociedade. Os interesses protegidos são comuns a todos os cidadãos (BARATTA, 1999, p. 42).

que incidem diretamente sobre o processo de criminalização, bem como das normas e técnicas que as caracterizam, dos fenômenos de estratificação, desorganização e conflitualidade ligados à estrutura social (BARATTA, 1999a, p. 86).

Apesar de avançarem contra os valores e princípios das criminologias clássicas e positivistas, ainda assim, para que houvesse a consolidação da criminologia crítica a partir da década de 60 e 70 do século XX representando o momento de superação de uma perspectiva micro para uma compreensão macro criminológica no interior das ciências criminais (CARVALHO, 2013) foi necessário que houvessem dois antecedentes teóricos relevantes: o primeiro deles é a elaboração do *labeling approach*, e com isso, a criminologia da reação social a partir da teoria do etiquetamento ou rotulacionismo, e o segundo são as teorias do conflito.

Baratta (1999) percebe que é com o *labeling approach* que o centro do problema criminológico se desloca das causas da criminalidade, isto é, da adoção e percepção por meio do paradigma etiológico, para as definições do comportamento ilícito por meio da criminalização primária, bem como os seus pressupostos políticos e os efeitos sociais da aplicação desta etiqueta, pois a criminalidade passa a ser entendida como uma qualidade ou um status que se aplica a determinados indivíduos.

As teorias da reação social partem da concepção de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, indo desde as normas abstratas até a ação das instâncias oficiais e que, o status de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento, não é alcançado pela ação daquelas instâncias. Assim, o *labeling approach* se ocupa das reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade (BARATTA, 1999a, p. 86).

Ao afirmar que o desvio não é uma qualidade inerente do ato ou da pessoa que o pratica, mas a consequência de uma espécie de rótulo aplicado, a mudança de paradigma da defesa social¹⁸ para a reação, desestabiliza as bases da criminologia ortodoxa de matriz

¹⁸ É necessário verificar essa mudança de paradigma com parcimônia. A mudança do paradigma da defesa social, mesmo que superado nos termos criminológicos pela Criminologia Crítica e a teoria da reação social, ainda assim a ideologia da defesa social é muito presente nas políticas criminais e até mesmo nas criminologias liberais construídas atualmente e ao longo da história.

positivista que pressupunha serem neutras as definições legais e os processos de atribuição de responsabilidade que qualificam como anormais determinadas pessoas e ilícitos certos comportamentos.

Na análise de Baratta, com o *labeling approach*, a distinção entre os dois tipos de comportamentos passa a ser visto como não dependente de uma condição intrínseca e inerentemente boa ou má, social ou antissocial, mas sim de uma definição legal que, em um dado momento distingue um comportamento lícito de um ilícito. A introdução do paradigma de reação social significou, portanto, uma transformação profunda no estudo da questão criminal: de uma preocupação centrada nas causas do crime e no indivíduo criminoso, passou-se a analisar as instâncias que criam e administram as definições do que é o crime e quem são considerados delinquentes. De um estudo da criminalidade passa-se ao estudo dos processos de criminalização e, dessa forma, as definições legais e institucionais de “criminalidade” deixam de ser assumidas acriticamente enquanto entidades naturais (ANITUA, 2008, p. 588).

O segundo impulso que forneceu as bases para a criminologia crítica foi criado pelas teorias conflituais, pois estas possibilitaram que o foco se desprenda da análise do desviante e do desvio e seja direcionado ao sistema de controle social. Assim, as teorias do conflito permitem que a investigação criminológica incorpore tanto as condições de produção das leis penais incriminadoras quanto à forma seletiva de atuação das agências executivas e judiciais na gestão e no controle da população criminalizada.

Em decorrência da redefinição e da ampliação dos objetos de investigação criminológica, ingressam no horizonte de pesquisa as “estruturas gerais da sociedade e os conflitos de interesses e de hegemonia” (BARATTA, 1999a, p. 143). Se o *labeling approach* havia superado o causalismo e o determinismo propostos pelo paradigma etiológico e colocado em perspectiva a dimensão da definição, as teorias do conflito põem em cena a dimensão do poder. Há, além da dimensão da definição, o desenvolvimento da dimensão do poder, e assim são realizadas as condições mínimas para que se possa qualificar como ‘crítica’ uma teoria do desvio e uma criminologia (CARVALHO, 2013, p. 272).

Por Criminologia Crítica entende-se um movimento cujas bases se assentam na construção de uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos negativos e dos processos de criminalização (BARATTA, 1999a, p. 159). Baseia-se em um enfoque teórico

que se dá nas condições objetivas, estruturais e funcionais que estão na origem dos fenômenos do desvio, bem como nos mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização (BARATTA, 1999a; ANDRADE, 1994).

Segundo Andrade (1994), o *labeling approach* origina diretamente as criminologias críticas, que perpassam o paradigma da reação social, mas vai para além dele e desenvolve a dimensão do poder numa perspectiva materialista e macrossociológica. Analisam-se as condições objetivas e estruturais que, na sociedade capitalista, originam os fenômenos de desvios conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou das classes dominantes. Portanto, a categoria de controle social adquire um sentido bastante complexo e amplo no qual o sistema penal não se reduziria apenas à norma penal, sendo dinâmico e articulado com outras agências de controle social formal e informal.

As criminologias críticas se afirmam, em sua maioria¹⁹, pois, como uma criminologia baseada no materialismo histórico dialético²⁰, na qual a natureza e o conteúdo do crime e da lei não podem ser compreendidos fora de uma perspectiva histórica que “(...) revela a primazia não do pensamento legal, mas das condições materiais, como determinantes das mudanças normativas em geral, e de normas criminais e legais em particular.” (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1994, p. 59). Neste sentido, as teorias conflituais e o *labelling approach* são percebidos como deficitários para a compreensão da totalidade das relações de poder pertencentes ao processo de criminalização, pois apenas através do materialismo histórico, como método de análise das relações de poder, permitiria perceber que não é possível analisar as estruturas e as bases categóricas gerais sem uma compreensão das influências das

¹⁹ Fundamental referir que a pluralidade de perspectivas sugere que se compreenda a criminologia crítica como um movimento prático-teórico e não necessariamente como uma escola una e monolítica. O deslocamento e a identificação da crítica como um movimento permite problematizar as reais necessidades de definição de parâmetros metodológicos e questionar a unidade de pensamento, reconhecendo a constante autocrítica a que o pensamento crítico se submete (BATISTA, 2007).

²⁰ Isso significa que a construção do movimento da Criminologia Crítica baseia-se em uma teoria econômico-política do desvio dos comportamentos socialmente negativos, bem como da criminalização levando em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo. Entretanto, conforme explicado por Baratta (1999, p. 159), é necessário estar consciente da relação complexa e por vezes problemática entre a criminologia e marxismo quando baseada somente numa interpretação dos textos marxianos que são fragmentários em relação ao tema. Nesse sentido, mesmo sendo necessário o emprego de hipóteses e fundamentos teóricos extraídos da teoria marxista da sociedade para que permita que esse movimento criminológico supere os limites das teorias anteriores, é imprescindível levar em consideração os trabalhos empíricos e as abordagens teóricas que foram colhidos e elaborados em contextos teóricos diversos do marxismo.

instâncias culturais, geográficas, políticas e principalmente econômicas.

Segundo Cohen (2009, p. 06), as criminologias críticas inicialmente desenharam alguns traços a partir do *labeling approach* e da sociologia do conflito para, posteriormente, fundada no marxismo, abordar temas próprios como lei, classe e Estado, distanciando-se de forma radical do positivismo, cujos pressupostos são percebidos como racionalidades que servem à lógica capitalista.

Há, portanto, a negação do princípio da igualdade que promove a compreensão de que o direito protege igualmente todos os cidadãos e os seus interesses. O movimento crítico da criminologia, ao contrário, reconhece que o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais que todos estão igualmente interessados, mas o faz de modo fragmentário e desigual, bem como o status de criminoso é distribuído de forma desigual e o grau de tutela e distribuição do etiquetamento como delinquente independe da danosidade social das ações ou da sua gravidade em relação à lei, no sentido de que não são os principais fatores de reação criminalizante.

Na conversão da perspectiva micro para a macrosociologia, a crítica evidenciou o papel de destaque que a criminologia de corte positivista desempenhou na legitimação da estrutura e das instituições punitivas e do saber penal. A criminologia ortodoxa desenvolveu as ferramentas necessárias para justificar o poder punitivo, porém a criminologia crítica mostra que o direito penal é a reflexão do direito desigual burguês por excelência, dirigindo a atenção sobre a distribuição desigual de recursos e de gratificações sociais, isto é, dos atributos positivos e invisibilizando a disseminação dos atributos negativos (BARATTA, 1999a, p. 162).

As criminologias críticas transportadas para a América Latina e o Brasil também foram uma forma de tradução permeada de modificações e adaptações à realidade brasileira e latinoamericana, de forma a determinar a importância do colonialismo na construção social. Assim, objetivando interpretar o crime e o controle social a partir de uma perspectiva político-econômica, a crítica submete as definições legais à investigação histórica e materialista e no caso da realidade latinoamericana, crítica em relação ao colonialismo e às implicações que a mera importação de suas teorias podem ocasionar (BATISTA, 2007).

O entrelaçamento da teoria criminológica crítica com a prática política dos movimentos sociais, principalmente na América Latina, cria um grau de organicidade que

permite afirmar o nascimento de uma criminologia da práxis, conforme apontado por Salo de Carvalho (2013), considerado como uma forma de saber criminológico revolucionário, subversivo e inovador que assume o caráter político da teoria e procura contribuir para a transformação da realidade social e a emancipação do homem, negando a autonomia do conhecimento em relação à realidade e promover uma ação capaz de transformá-la: “os criminólogos têm se limitado a interpretar o crime e o desvio; trata-se, entretanto, de transformar as estruturas de criminalização.” (CARVALHO, 2013, p. 281).

2 NÓS POR NÓS MESMAS: A CONSTRUÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL

A Criminologia, enquanto ciência, surge como o conjunto de conhecimentos, de diversas áreas do saber, aplicados a análise e crítica do exercício do poder punitivo, cujo objetivo se situa em explicar “sua operatividade social e individual e viabilizar uma redução em seus níveis de produção e reprodução da violência social” (BATISTA; ZAFFARONI, 2006, p. 288).

Entretanto, dentro do discurso criminológico historicamente competente, principalmente por meio do que se considera como a criminologia ortodoxa ou tradicional, os movimentos feministas, através da inclusão do paradigma de gênero²¹ nas mais diversas ciências identificaram que, no discurso criminológico, a figura feminina surge como um objeto investigação somente em alguns momentos pontuais, mas, no máximo, como uma variável e jamais como um sujeito propriamente dito (MENDES, 2017), ou quando não completamente invisibilizadas, as mulheres eram observadas por um prisma sexista, que empregava categorias estereotipadas totalizantes e essencialistas ligadas ao discurso teológico e médico que consideravam a mulher como um reflexo direto dos violentos papéis sociais impostos.

A partir dos anos 1980, diversas críticas à criminologia crítica foram tecidas, ocasionadas pelo surgimento dos novos movimentos sociais. Estes representarão uma espécie de "nova moral" que questionará seus enunciados²² (LARRAURI, 2000). Dessa forma, a colocação de uma Criminologia Feminista surge da arguição de uma incapacidade explicativa

²¹ Os estudos de gênero nasceram dentro dos debates teóricos dos movimentos feministas. A utilização de gênero como uma categoria analítica é relacional e relativa, pois visa a, de um lado, questionar o essencialismo de gênero como um produto socialmente construído mas naturalizado, situando as diferenças entre homens e mulheres - e, de outro, apontar as relações de poder entre homens e mulheres em nossa sociedade, evidenciando como essas relações perpetuam a invisibilidade das mulheres nos estudos das ciências sociais, assim como produzem imagens estereotipadas e mecanismos de controle sobre seus corpos e sexualidade.

²² A partir da segunda onda feminista, surgem diversos grupos de estudos sobre as mulheres, que passam a desenvolver uma nova epistemologia para entender a política, o direito e o crime, colocando a mulher como figura central dessas pesquisas. Isso vai servir como uma resposta e crítica às ciências que ao longo da história ocultaram ou menosprezaram a importância de se incluir a outra metade da população mundial para se entender os fenômenos sociais. A literatura feminista nos estudos da criminalidade só vai se dar nos anos 1980, apesar da obra de Carol Smart, *Women, crime and criminology*, de 1976. Isso não significa que não existiam mulheres criminólogas, mas que estas ainda não tinham adotado uma perspectiva especificamente feminista (LARRAURI, 2000).

que a Criminologia Tradicional e, até mesmo Crítica, seriam dotadas, de forma que não conseguiram apresentar bases analíticas de produção de conhecimento que não fossem a partir de um essencialismo sexista, apresentado tanto pela questão da invisibilização das mulheres como sujeitas relevantes desse processo, seja na forma que, quando enxergam estas como categorias a serem analisadas, as estudam a partir de paradigmas que as subjugam e consolidam a imagem da mulher como amoral, perversa e desequilibrada (MENDES, 2017).

Tendo em vista esse desenvolvimento histórico de desconsideração ou diminuição da importância temática sobre as mulheres criminosas ou que perpassam de algum modo os estudos criminológicos, houve o processo de elaboração da crítica à ordem instituída, relacionado à criminalização e ao próprio desenvolvimento das ciências sociais. A partir dos movimentos de contracultura da década de 1960 e 1970 nos Estados Unidos e Europa, em um movimento de reconhecimento dos movimentos sociais como instrumentos essenciais para a produção do conhecimento, pode-se perceber, portanto, as primeiras aberturas para a relação entre a criminologia e feminismo. no tocante aos processos de criminalização e vitimização das mulheres (MARTINS, 2021).

A proposição de uma Criminologia Feminista baseia-se em uma perspectiva crítica²³ à Criminologia enquanto disciplina, que se fundamenta principalmente na consideração de que esta fundou-se por meio da contemplação de um sujeito pretensamente universal, mas que reflete as experiências masculinas, heterossexuais e brancas e, assim, invisibiliza e desconsidera a perspectiva das mulheres em relação ao crime em suas necessidades e interesses. Para tanto, por meio da adoção de uma epistemologia feminista, esse movimento criminológico manifesta-se como uma forma de re-analisar a presença da mulher nas relações penais, dando a elas protagonismo e analisando suas próprias motivações para a prática do crime, permitindo, dessa forma, compreender os diferentes contextos de vitimização e de criminalização de mulheres, construindo, assim, novos paradigmas, novas questões e uma nova forma de pensar como as mulheres são referenciadas nas Ciências Criminais.

²³ Por "crítica", adota-se o sentido instituído pelo marxismo e aprofundado pela Escola de Frankfurt, que conceitua a teoria crítica como aquela que intenta desmistificar as ideologias e as ideias por elas legitimadas, revelando os objetivos reais por trás de projeções ideológicas distorcidas. O criticismo está, então, vinculado a ações e teorias comprometidas com a transformação da realidade. Segundo Wolkmer (2015, p. 29), "pode-se conceituar teoria crítica como o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes, subalternos e colonizados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos de resistência que conduzem à formação de novas sociabilidades possuidoras de uma concepção de mundo libertadora, antidogmática, participativa, criativa e transformadora".

Parte-se da ideia, portanto, de que os discursos teóricos que são produzidos a partir da análise da sociedade devem ser capazes de ir além da investigação que pretensamente é objetiva, neutra, isenta de juízos de valor e que são, na verdade, repletas de preceitos androcêntricos, brancos, burgueses e ocidentais²⁴. O discurso criminológico vinha sendo construído com base em uma universalidade que, na verdade, espelha-se somente na experiência de homens em relação ao crime, ocultando as especificidades das mulheres e suas vivências (COLARES; CHIES, 2010; MENDES, 2017; ANGOTTI, 2012)²⁵.

2.1. O olhar criminológico-feminista sobre a punição das mulheres

Compreende-se, por meio do olhar criminológico-feminista, que há uma relação genética-estrutural entre o patriarcado²⁶ e o poder punitivo. Identifica-se que o sexismo funda e sustenta a atuação do sistema de justiça criminal e, desse modo, as instituições punitivas e o sistema de custódia exerceram papel significativo na exploração e dominação das mulheres, construindo, nesse contexto, uma complexa vinculação entre criminologia, direito penal, processual penal e opressão de gênero.

A partir dessa constatação é possível visualizar que existe, por meio da punição direta das mulheres que cometem crimes, múltiplas punições que não estão presentes no julgamento e na execução das punições quando estes crimes são cometidos por homens. As mulheres que

²⁴ É nesse sentido que Carol Smart (1994, p. 167-189) afirma que o direito possui gênero. Na visão da autora o direito é sexista, haja vista partir do pressuposto básico do princípio da igualdade que funda as normas modernas. O direito é desigual por excelência e essa distinção se dá de forma sofisticada, realizada através da linguagem em que o gênero é articulado no direito. Atesta que o direito é masculino, pois insiste numa falsa igualdade, neutralidade e objetividade que sustentam as construções legais e, ao estabelecer diferenciações de gênero o faz sem que haja como ponto de partida ou ponto final a participação de quaisquer grupos que tenham interesses atravessados por essa discussão.

²⁵ Segundo Mendes (2017, p. 140-145), a concepção de que o cárcere foi uma novidade moderna, resultante de uma necessidade burguesa, exemplifica o apagamento ou invisibilização das mulheres ao longo da história e, assim, o sexismo da criminologia de cunho crítico: a literatura criminológica tradicional, ao vincular a gênese do encarceramento ao trabalho fabril e ao início do capitalismo industrial, ignorou o processo de reclusão das mulheres leigas, iniciado ainda no medievo e, portanto, anterior à construção das primeiras workhouses inglesas. Os conventos, ao contrário do que apregoa o senso comum, não eram locais apenas para a expiação dos pecados e de refúgio do mundo exterior, mas instituições de correção e de cumprimento de penas de caráter perpétuo. A desconsideração de tais instituições como as antecessoras das modernas penitenciárias demonstra a omissão do discurso criminológico frente ao histórico encarceramento feminino.

²⁶ Saffioti (2004) considera que o patriarcado é um caso específico das relações de gênero, onde estas são desiguais e hierárquicas. A ordem patriarcal de gênero admitiria então a dominação e exploração das mulheres pelos homens, configurando a opressão feminina. A autora defende que, dentro do binômio dominação-exploração da mulher, os dois polos da relação entre homens e mulheres possuem poder, mas de maneira desigual. A parcela de poder que cabe ao sexo feminino, dentro de uma relação de subordinação, permite que as mulheres questionem a supremacia masculina e encontrem meios diferenciados de resistência.

são sujeitas ativas do delito recebem uma espécie de tratamento diferenciado, seja no conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou no agravamento das formas de execução penal por causa do desvio de seus papéis de gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152).

A primeira punição incidente no processo de criminalização sobre as mulheres, é aquela que é mais facilmente percebida, pois também é atribuída ao homem, que advém do resultado da sentença condenatória. Esta se configura aparentemente como uma punição genérica atrelada à previsão de um tipo penal abstrato e consequentemente de uma pena, através do processo penal propriamente dito. Esta punição deverá ser realizada como previsto em lei, de maneira que ambos os gêneros sejam penalizados e tratados igualmente ao praticar um mesmo crime.

Entretanto, através de uma punição genérica, aparentemente vinculada ao princípio da igualdade do direito penal e processual penal, há também uma segunda forma de punição que se configura quando as mulheres são penalizadas mais severamente que os homens pelo cometimento de crimes análogos²⁷. Essa penalização ocorre especialmente no sistema de justiça, isto é, no momento em que o Judiciário julga uma situação fática informada por um inquérito policial e denúncia do Ministério Público. Em muitos casos, mesmo que se trate de um mesmo tipo penal e que o crime tenha sido realizado em circunstâncias aproximadas, mulheres são desproporcionalmente penalizadas devido a uma quebra de expectativa do papel social de seu gênero, da sua imagem de controle (BUENO, 2020).

A discricionariedade, isto é, a análise subjetiva do juiz, sob a aferição do crime cometido por mulheres no processo penal poderá manifestar, dessa forma, uma exposição moral, evidenciando que estas, ao cometerem uma infração, ultrapassam na verdade os limites que o juiz considera ser o lugar da mulher perante a sociedade. Quanto mais as mulheres se

²⁷ Conforme dados da pesquisa Prisão Provisória e Leis de Drogas, produzido pelo Núcleo de Estudo da Violência da USP em 2011, foi apurado que mulheres são muito mais atingidas e penalizadas que os homens pelo crime de tráfico de drogas, que vai desde o processo de apuração do delito até à aplicação das penas. A Lei 11.343/2006 impõe penas mais duras para crimes relacionados ao tráfico de drogas, mas não determinou a quantidade e/ou qualidade da droga suficientes para diferenciar os comportamentos de uso e tráfico, abrindo grande margem de discricionariedade para as autoridades policiais determinarem o que seja tráfico, uma narrativa que tende a ser confirmada pelas denúncias e sentenças (JESUS, 2019). Com base nessa mesma pesquisa, segundo a distribuição do percentual das penas segundo o sexo do/a apreendido/a, as penas mais curtas, de um ano e oito meses, são majoritariamente aplicadas aos homens, enquanto às penas mais severas, superiores a sete anos, são mais comumente aplicadas às mulheres (FERREIRA, 2020).

afastam desses papéis impostos a ela, mais rígido se coloca o direito penal e menos benevolente se torna o judiciário (BARATTA, 1999b, p. 46).

O caso de Tatiane da Silva Santos é um exemplo claro de como essa segunda punição age diretamente sobre os corpos dessas mulheres. Tatiane estava trabalhando numa padaria em um domingo, dia 29 de setembro de 2013, quando o seu então marido, Amilton, torturou e matou o seu filho caçula de apenas um ano de idade. Amilton foi condenado a 42 anos de prisão pelo homicídio, e Tatiane ganhou uma sentença de 24 anos por omissão e tortura, mesmo sem estar sequer presente no momento do crime. Presa dias após a morte de seu filho, ela também perdeu a guarda dos filhos mais velhos, antes mesmo de ser condenada por um júri composto de sete mulheres em novembro de 2016.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda aumentou sua pena em dois anos, porque, segundo a promotora, Tatiane era “masoquista e narcisista”, uma vez que já tinha conhecimento do comportamento violento do seu esposo e do seu vício em drogas e não ter feito nada a respeito. Enquanto o julgamento do esposo, verdadeiro autor do crime, foi anulado pela mesma corte que julgou Tatiane. Este julgamento, como muitos outros, coloca a mulher não apenas como a única responsável pelo cuidado dos filhos, isto é, sem levar em consideração que estes estavam sob a tutela do pai e que era a mulher quem estava trabalhando e provendo o sustento da casa. O julgamento vai além, faz uma avaliação fortemente subjetiva sobre o relacionamento entre Tatiane e seu então marido, acusando-a de ser responsável pelas atitudes agressivas deste, com o auxílio de uma procuradora, Sônia Mensch, imputa a Tatiane a culpa por omissão na morte do seu filho, tendo considerado que Tatiane teve chances de largar seu agressor, mas não o quis por que teria uma “dependência sexual” do marido²⁸.

Esta punição ocorre também fora do campo jurídico profissional, no ambiente da sociedade civil, por meio de instituições de controle difuso, como a mídia e a família, que criam uma espécie de hiper-sensacionalismo vinculado à criminalidade de um modo geral, mas que, em relação às mulheres, manifesta uma camada a mais de perversidade, sempre ligada às expectativas sociais construídas sobre esse grupo. Em suma, como deve-se esperar da mulher um agente recatado, dócil, uma espécie de guardiã dos bons costumes, quando a lei

²⁸

Mais informações em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/um-ano-e-meio-apos-sentenca-homem-tem-julgamento-anulado-e-mulher-tenta-reverter-condenacao-por-morte-de-filho-do-casal-no-rs.ghtml>.

é desrespeitada pelo gênero feminino, a punição deve ser ainda mais severa (SILVA, 2015, p. 159).

Além disso, há uma terceira forma de punição sobre as mulheres encarceradas, que se exerce dentro do próprio estabelecimento carcerário, para além do próprio cárcere, que é exercido pelas estruturas e agentes da execução penal, visto que a punição dada às mulheres se vê reforçada devido a invisibilização de suas necessidades e pela precariedade das políticas públicas direcionadas a essa população.

O processo de invisibilização de demandas particulares das mulheres encarceradas, trata-se de um fenômeno complexo, resultado da aplicação uniforme de um modelo prisional pensado para uma população masculina, que sequer é implementado nas mínimas condições para a garantia da dignidade humana e ignora todas as especificidades das necessidades das mulheres. O Estado, ao meramente replicar o modelo prisional masculino sobre o feminino, pratica uma violência contra estas e nega suas subjetividades. Entre essas violências podemos destacar desde a falta de acesso à absorventes, necessários durante o período menstrual de mulheres cis; passando pela não inclusão de mulheres trans em estabelecimentos femininos – o que nega a identidade dessas sujeitas e as expõe a violência presentes nos presídios masculinos –, até o direito à visita íntima, visto que os presídios femininos raramente possuem espaços apropriados para estas necessidades, diferentemente da realidade vivida nos presídios mistos e masculinos. As diferenças de tratamento no que concerne às visitas íntimas leva a entender que os direitos sexuais são exclusivamente destinados aos homens, negando a sexualidade e o afeto às mulheres presas.

Ademais, criam-se também, por meio do cárcere, cenários recorrentes de circunstâncias degradantes sob as quais as mulheres encarceradas vivenciam rotineiras violações de seus direitos de intimidade e sexualidade, validadas pelos agentes e por aqueles em posições de poder encarregados pelo bem estar das detentas. De acordo com relatório da Pastoral Carcerária do Rio Grande do Norte de 2016 (CARCERÁRIA, 2016), as mulheres da Penitenciária Estadual do Seridó eram forçadas, frequentemente, a ficarem nuas na frente de agentes masculinos; além disso, em outro documento produzido pela mesma instituição²⁹, é

²⁹ CARCERÁRIA, Pastoral. **RELATO SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PERPETRADAS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE**. Disponível em: <<https://www.saibamais.jor.br/wp-content/uploads/2018/06/RELATORIO-PRISA%CC%83%C6%92O-NO-RN-final.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

relatado que as detentas "foram submetidas a extremo constrangimento tendo que abrir a vagina e bunda com as pernas abertas sobre um espelho, tendo ainda que se agachar e se levantar por mais de uma vez sob os olhares e risos de alguns homens e mulheres".

Atravessadas pelos processos de criminalização, as mulheres criminosas são reconhecidas a partir da dupla exceção: de primeiramente ferir a lei penal enquanto norma e posteriormente de ferir o papel social feminino de comportamento e expectativa de passividade. Dessa forma, as imagens de controle que vinculam às mulheres, principalmente brancas, sob o papel de cuidadora da família, enquanto seres dóceis e submissos é transformada diretamente quando a mulher se insere dentro da realidade carcerária e do crime

³⁰

O crime para as mulheres não é considerado, como para os homens, enquanto a quebra de um contrato social, mas como também uma agressão à moral e aos bons costumes, uma quebra do dever-ser de uma mulher, sendo assim, a coletividade visualiza essa situação de forma ainda mais agravada, intensificando a desigualdade de gênero na sociedade. As penalidades, então, retomam o sentido de resgatar esses valores patriarcais e tornar essas mulheres em boas mães e esposas que era visto nas casas correcionais³¹ no Brasil e no mundo, pautando o judiciário e a posição da sociedade perante essas mulheres.

³⁰ As imagens de controle são a dimensão ideológica do racismo e do sexismo, dessa forma, esse conceito indica uma representação específica de gênero para pessoas negras, que se articula a partir de padrões estabelecidos no interior da cultura ocidental branca eurocêntrica. As imagens de controle atribuem significados às vidas das mulheres negras que solidificam a matriz de dominação. Essas figuras têm como gênese o período escravocrata, e as ideologias sexuais são responsáveis por criar definições opostas de feminilidade, que são dependentes, mas articulam hierarquias entre as mulheres (BUENNO, 2020). As mulheres negras, historicamente, não foram vinculadas às imagens passivas de feminilidade, mas sim estavam ligadas às suas funções domésticas, serviços e braçais, e também muito intrínsecas à uma espécie de hipersexualização.

³¹ Os regimes nestes espaços eram rígidos, consistindo num programa de reabilitação de mulheres, que envolvia uma total vigilância e disciplina que concorriam para a feminilização sob trâmites morais de feminilidade burguesa. Este tipo de prisões foi implementado em vários contextos ocidentais e reclusas, na maioria, mulheres pobres funcionando como casas de correção e trabalho. Os regimes impostos eram diferentes dos aplicados nas prisões masculinas, já que o propósito do disciplinamento dos corpos das mulheres no sistema de reformatórios não era para o trabalho remunerado no mercado laboral mas para o trabalho reprodutivo na esfera doméstica (MCCORKEL, 2003, p. 45). Almeda (2002) refere que este tipo de prisões surge em Espanha, a partir do século XVI, como casas galera e casas de misericórdia, onde as mulheres eram submetidas à reclusão e a técnicas de punição, tais como o castigo moral, a reabilitação espiritual e as disciplinas de feminilização e domesticação.

Já figurando como vítima³², há além da revitimização operada pela violência do sistema de justiça criminal com profissionais despreparados e o sucateamento da rede de proteção de violência contra a mulher, possui também o controle social daquilo que se espera de uma “boa vítima”, como aquela honesta, que cumpre as exigências das formalidades e que se serve das vestes demandadas pela colaboração com o bom andamento do processo (MARTINS, 2021).

Denunciando a ineficácia do sistema penal no que se refere à proteção das mulheres contra a violência, a criminologia feminista demonstrou que o sistema de justiça criminal promove através de seu suposto amparo, na verdade, uma dupla ou tripla agressão contra a mulher, pois não é capaz de prevenir novas situações de violência (ANDRADE, 2012, p. 131); subvaloriza as especificidades das violências de gênero quando a mulher ocupa a condição de vítima (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152) e agrava a punição quando a mulher é sujeito ativo do delito, submetendo-a a penalidades informais não aplicadas aos homens, seja através do sentenciamento superior aos mesmos crimes, seja através de estupro e humilhações perpetradas por agentes penitenciários, negação da maternidade, revistas íntimas, ou falta de política públicas voltadas a elas, como se verifica através da escassez de absorventes e falta de espaços para visitas íntimas.

As múltiplas punições da mulher se manifestam em diversos fenômenos, de natureza pública e/ou privada. São estratégias de dominação dos corpos femininos que são acionadas no momento em que a mulher quebra suas imagens de controle, rompendo com os estereótipos impostos ao seu gênero. Tais procedimentos são replicados e reforçados na esfera penal, que pune a mulher mais severamente de variadas formas. Dessa maneira, as múltiplas punições atuam de maneira que a mulher acaba sendo punida de variadas formas que não se aplicam aos homens em situações semelhantes, especialmente quando focalizamos a situação

³² Com a criminologia estudada a partir do enfoque de gênero, passou-se, então, a investigar a especificidade dos sistemas de controle social informal e formal quando aplicados às mulheres e percebeu-se que estes criam e recriam estereótipos de gênero. Nesse caso, a mulher enquanto "vítima" e uma Vitimologia crítica acabaram assumindo um lugar central (ANDRADE, 1996). Nesse novo contexto, a palavra "violência" ganha ressonância nos estudos sobre a mulher enquanto sujeito passivo de crimes, substituindo o termo "opressão", que foi a expressão inicialmente usada pelos feminismos dos anos 1970. Esse apelo à linguagem correspondia à necessidade que o feminismo desenvolveu de recorrer ao potencial simbólico do direito penal, reclamando a criminalização de uma série de condutas consideradas violentas às mulheres. Utilizar o termo "violência" permitia delinear uma separação clara entre o agressor e a vítima, de maneira que a vítima era inocente da violência que sofria, ao custo de colocar em segundo plano o contexto social e cultural e a complexidade das relações em que o ato violento acontecia (LUCENA, 2016).

da mulher negra, que representa a maior parte da população feminina encarcerada, é vítima preferencial do processo de encarceramento em massa via a aplicação da lei de drogas. Portanto, são as mulheres negras as principais vítimas da retirada de garantias dentro do sistema carcerário, o que reforça a noção que o sistema penal no Brasil é não apenas espelho de uma sociedade sexista, mas também racista.

Ao colocar as perspectivas femininas no centro da investigação acerca do controle punitivo, a criminologia feminista percebeu o cárcere e o judiciário como resultado de um sistema patriarcal que recorre à violência para fundamentar o domínio do homem sobre a mulher. A institucionalização estatal da violência de gênero expõe a fluidez das fronteiras entre espaço público e privado, pois absorve do controle social difuso, pertencente de maneira apenas aparente à família e à moralidade, os elementos necessários para subjugar as mulheres também no âmbito formal. Além de retratar as relações sociais entre os sexos, a violência simboliza o "eu" masculino e atravessa os métodos punitivos contemporâneos, decorrentes de aplicações e interpretações masculinizadas e masculinizantes do direito penal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152; MENDES, 2017, p. 92).

2.2. As Criminologias Feministas e suas diferenças com a criminologia ortodoxa

Realizar uma reconstrução histórica acerca do exercício do poder punitivo sobre as mulheres e principalmente por meio da retomada das tensões entre os discursos das criminologias tradicionais e ortodoxas com a criminologia feminista, é reconhecer que, por meio da inclusão do paradigma de gênero nas mais diversas ciências se é identificado que não há possibilidade de fundir as histórias feminina e masculina em um todo indiferenciado. É primordial, portanto, que se compreenda o gênero enquanto paradigma e uma categoria de análise histórica, o que implica necessariamente uma redefinição fundamental do método historiográfico tradicional, um processo capaz de revelar as estruturas aparentemente ocultas de opressão das mulheres (FEDERICI, 2017, p. 29) que não foram levadas em consideração na construção dos discursos competentes.

Os sistemas de justiça contemporâneos possuem forte influência dos processos de transformações políticas e sociais que ocorreram a partir dos séculos XVIII e XIX por meio do movimento burguês-iluminista que construiu e consolidou a chamada Reforma Humanista.

A partir desse momento, deixou de se legitimar formalmente a violência física exercida pelo soberano diretamente sobre os corpos como parte constitutiva da punição e se impõe a lógica de penalidades por meio de restrições à liberdade dos cidadãos, desde já vista enquanto um bem e direito, que passa a ser objeto de restrição, controle e disciplinamento (FOUCAULT, 2016). Dessa maneira, a privação de liberdade e a ressocialização por meio do trabalho, realizados na instituição prisional, surgem e se consolidam como uma alternativa penalizadora (KIRCHEHEIMER, RUSCHE, 2004) e, assim, o próprio discurso criminológico ainda em seus estágios iniciais, por meio da Escola Clássica de Direito Penal acompanha esse conjunto de ideias.

A transição entre um sistema punitivo dos suplícios e a construção de uma medida penalizadora na esfera dos direitos, encaminhando-se para a instituição prisional, não aconteceu de forma generalizada e linear para todos os sujeitos. A reforma humanizadora atingiu diretamente os homens brancos que estavam integrados no que se considerava cidadãos às sociedades naquele momento, o que significa que indivíduos racializados e mulheres não eram considerados sujeitos ou cidadãos plenos para o direito em geral. Logo, durante o desenvolvimento das medidas humanizadoras, esses grupos continuaram a experienciar o poder punitivo de diferentes formas³³ e que são ignorados pela narrativa tradicional centrada em um sujeito universal, assexuado e não racializado (MENDES, 2017).

No que concerne às mulheres, as tentativas de disciplinamento e de controle de seus corpos se davam em diferentes domínios. O poder punitivo sobre as mulheres tem suas origens a partir de um complexo sistema de custódia que não apenas encarcera, mas vigia e reprime sob diferentes formas; indo além do sistema formal e público de punição previsto para os homens. Esse tratamento destaca-se a partir da Idade Média e é paradigmático para compreender como o saber criminológico serve de inspiração até hoje para modelos jurídicos autoritários e misóginos.

Para Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 20) a Inquisição foi a primeira manifestação do poder punitivo enquanto uma forma integrada de um discurso sofisticado de criminologia,

³³ Quanto aos negros, basta lembrar que o Código Penal de 1830, ao tratar das “qualidades das penas”, prescrevia que quando os réus fossem escravos e as estes não fossem impostas às penas de morte ou de galés, estes deveriam ser submetidos ao açoite. Tratava-se uma modalidade de pena exclusivamente destinadas aos negros e que teria validade até às portas da República, tendo sido extinta em 1886. Cf. Art. 60 do Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Para mais sobre as desigualdades do sistema criminal do Brasil oitocentista ver ALVAREZ, 2002 e KOERNER, 2006.

direito penal, direito processual penal e criminalística que foi voltado especialmente contra as mulheres, vinculando delitos heréticos diretamente com a feminilidade e com o ser mulher, demonizando suas vivências e práticas que divergiam do que prescrevia a igreja. Dessa forma, a Inquisição, por meio de seus manuais de inquisidores como *O Martelo das Feiticeiras*³⁴ e através de sua própria atuação representa um marco nas estratégias para impor um processo de perseguição, repressão e violência aos corpos das mulheres que se articulou diretamente, não apenas com a criminalização e vitimização dessas sujeitas, mas também com o processo de acumulação primitiva que possibilitou a consolidação do capitalismo³⁵.

No entanto, a Igreja não era a única instituição, nem a Inquisição o único instrumento de controle das mulheres naquele período. Havia, ainda, um grande conjunto de práticas voltadas para esse fim, que iam desde o seu confinamento ao espaço doméstico, até o controle de suas expressões comunicativas. Diante da indissociabilidade entre as esferas do religião e da sociedade, a misoginia de ordem teológica ultrapassava as instituições eclesásticas e atravessava os diversos âmbitos da vida das mulheres, assim, sob o signo da palavra “custódia”, pode-se compilar tudo o que devia ser feito para que se educassem as mulheres nos bons costumes, tudo justificado como necessário para expiar suas almas desse mal ontológico (MENDES, 2017). Portanto, o resultado foi não apenas de exclusão e limitação da participação feminina na esfera pública, mas uma verdadeira perseguição e encarceramento em todos os aspectos da vida da mulher.

Por meio da Escola Clássica de Direito Penal, há a noção de que a criminologia surge a partir de um momento de humanização da aplicação do sistema de justiça criminal, que anteriormente ao movimento burguês iluminista aplicava as penas de forma autoritária e violenta, entretanto, mesmo anteriormente à essa discussão criminológica já haviam discursos

³⁴ Os manuais dos inquisidores, principalmente o *Martelo das Feiticeiras*, constituíam uma seleção de variadas crenças, apresentadas de maneira sistemática – o mais próximo do que poderíamos dizer, “científicas” –, que confiavam em uma vocação quase que exclusiva da mulher ao delito. E, embora o Tribunal do Santo Ofício tenha tido como alvo os hereges de ambos os sexos, e as bulas papais não fizessem qualquer distinção nesse sentido, a grande maioria dos seus réus era constituída por mulheres (MALEVAL, 2004). A partir desses dispositivos, houve uma verdadeira cruzada contra as mulheres, na qual a Inquisição se tornou um dos principais dispositivos de controle e punição das mulheres.

³⁵ Acumulação Primitiva é o termo utilizado por Karl Marx (2013) em *O Capital*, com finalidade de caracterizar o processo político no qual se sustenta o desenvolvimento das relações capitalistas. Tal conceito foi revisitado por Rosa Luxemburgo (1985) em sua obra *A acumulação do Capital*; nessa monografia utilizamos a perspectiva de Silvia Federici (2017) em *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Por meio desse conceito é possível compreender os processos sociais, econômicos e políticos que sustentaram o processo de expansão e consolidação do sistema capitalista e isso inclui diretamente o processo de colonialismo, genocídio da população negra e a exploração e dominação de mulheres por meio da caça às bruxas.

articulados no sentido de sustentar uma relação entre os sujeitos e o crime, mas sobretudo entre as mulheres e o crime e as pessoas negras e o crime, que foi ignorado na discussão tradicional e ortodoxa (MENDES, 2017).

Na transição entre a baixa Idade Média e a modernidade, em oposição ao pensamento jurídico-penal medieval, emergiram um conjunto de ideias e estruturas jurídicas que marcariam o período “humanista” ou a Escola Clássica do Direito Penal, e apesar do discurso criminológico negativo sobre as mulheres ter se mitigado, chegando mesmo a aparentemente desaparecer em meio às declarações de igualdade formal, as mulheres continuaram e continuam a sofrer por meio de estruturas nas quais as reminiscências da compreensão medieval do papel feminino seguiram se manifestando.

A adesão das mulheres ao estatuto igualitário do período iluminista se dá apenas enquanto papéis secundários definidas em referência à sua posição em relação à uma figura masculina, o único verdadeiro sujeito de direito (ARNAUD-DUC, 1990), de forma que os discursos de liberdade e do garantismo, que nunca foram completamente concretizados, eram ainda mais precários quando referidos às mulheres. Toda a construção de um sistema de custódia para as mulheres, que unia o discurso teológico, médico e jurídico e que impunha a vigilância, os maus tratos, a desconstrução da identidade dessas mulheres e a reclusão, mesmo que não dentro das instituições prisionais, não desapareceu, mas foi reformulado de acordo com os novos paradigmas do movimento Iluminista, não sendo mais sujeitas da Justiça Criminal organizada, pois, a punição agora era determinada e executada por seus maridos, pais e filhos, caso estes identificassem qualquer elemento que os incomodasse ou considerassem como inadequados.

Ao passo que os homens começaram a ser penalizados em prisões públicas foram, na verdade, dentro dos espaços domésticos e privados, hospitais psiquiátricos, conventos e instituições religiosas, casas de correição e de trabalho que foram utilizados majoritariamente contra as mulheres, de forma que a representação da mulher na medicina e na religião continuam a ser chave para a justificação do aprisionamento e submissão destas. Os corpos femininos foram, assim, continuamente destinados à esfera privada, sendo até hoje um dos fatores responsáveis pela alta incidência da violência doméstica (BORGES, 2018).

Essa experiência, no entanto, não é totalizante. As mulheres pertencentes às classes trabalhadoras, bem como as mulheres racializadas, sejam negras ou indígenas,

lidavam com o mito da feminilidade, criminalização e controle de formas diferentes, ao invés de estarem controladas em suas casas realizando e aprendendo ofícios ditos como femininos, como o bordado ou o aprendizado de piano, estavam sujeitas também ao trabalho na esfera pública, cumulando as atividades do trabalho reprodutivo destinado a elas por meio da divisão sexual do trabalho e as atividades do trabalho produtivo, mas desvalorizado e precarizado em relação aos seus colegas homens. Se o espaço privado foi eleito como arena para o controle feminino, o controle público sempre esteve presente durante a história de tais mulheres, além dos estigmas que associam a negritude feminina como lascívia e promíscua e as afastam da “honra feminina”.

Já na esfera da penalização, durante o século XIX na Europa, consolidaram-se os estabelecimentos de reclusão exclusivos para mulheres, nos quais as mulheres passam a ser reclusas principalmente com o objetivo de serem ensinadas como serem boas mulheres para os padrões de gênero da sociedade. Abrigava-se mulheres pobres, bêbadas, prostitutas, e criminosas, bem como aquelas que desvirtuavam do comportamento imputado pelos papéis sociais machistas e desobedeciam aos seus patriarcas. Bruna Angotti (2012, p. 22-24) ressalta que o comportamento almejado nas prisões femininas europeias era o de suscitar nas encarceradas o aprendizado de determinadas posturas e comportamentos ditos femininos, bem como um sentimento de orgulho doméstico.

Lombroso publica em 1893, juntamente com Guglielmo Ferrero, “La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale”, a versão feminina sobre seus estudos etiológicos e positivistas. Nesse livro, os autores realizam a divisão das mulheres em normais, criminosas e prostitutas. Lombroso e Ferrero constroem as características da mulher normal a partir da comparação da fêmea com o macho de diferentes espécies animais, acreditando haver um padrão evolutivo na divisão sexual das espécies. Segundo eles, o macho possuía predominância no fim da escala evolutiva, ou seja, nas espécies animais mais evoluídas, as fêmeas possuíam características fisiológicas que demonstravam a sua inferioridade em relação ao macho (LOMBROSO; FERRERO, 2004).

Dessa maneira, os homens eram predominantes e ativos na sociedade, enquanto as mulheres eram naturalmente passivas e dedicavam-se à maternidade, possuindo características infantis (LOMBROSO; FERRERO, 2004). A medição de seus órgãos era o parâmetro central de análise que atestaria essa suposta inferioridade natural da mulher normal em comparação

com o homem. O menor peso do cérebro, o maior acúmulo de gorduras no corpo feminino, a menor força muscular, a sensibilidade e outros fatores ajudam-nos a “comprovar” essa inferioridade (LOMBROSO; FERRERO, 2004). Assim, o padrão criminológico negativo, essencialista e sexista, que vinha sendo sustentado desde a Idade Média ainda permanece produzindo o discurso sobre as mulheres criminosas.

Como a mulher considerada normal “europeia”, branca, de classe média-alta é construída a partir de representações de fraqueza, passividade e instinto materno, que produziu os padrões sociais hegemônicos, era também natural para os autores que essa mulher se dedicasse menos ao crime. Na análise da mulher criminosa, os autores dão exemplos da criminalidade típica feminina, especialmente no caso de mulheres a que eles se referem como “selvagens” e esta seria descrita como mais cruel do que a masculina, justamente por quebrar os padrões e as imagens de controle a elas dirigidas.

Segundo Zaffaroni (1992) o saber criminológico positivista reduziu o horizonte de projeção da criminologia que, mesmo depois da incorporação do paradigma da reação social seguiu sem atenção ao problema da discriminação feminina, dada às suas menores taxas de criminalização secundária, o que levou a afirmação de que a preferência seletiva de gênero era masculina. E há, a partir disso, uma aproximação entre práticas e representações que permeia a criminologia contemporânea seja liberal, seja crítica, que seguem invisibilizando ou associando as mulheres a padrões sociais violentos.

Conforme Chartier (2002, p. 26) as representações sociais são formas de classificações que constituem as configurações sociais e conceituais próprias de um tempo e espaço e, dessa forma, as representações que se faz de determinado contexto adquirem importância porque realizam classificações, divisões e delimitações que organizam a apreensão daquele contexto social e que são interpretadas como categorias fundamentais de percepção e apreciação do real. Os meios intelectuais de cada época produzem disposições que são incorporadas a fim de dar sentido ao outro e criar um espaço a ser decifrado (CHARTIER, 2002, p. 17), assim, o que se está em jogo é a própria ordenação e hierarquização da estrutura social (CHARTIER, 2002, p. 23).

Reside daí a importância da compreensão das práticas discursivas como produtoras de ordenamento, de afirmação de distâncias e de divisões práticas (CHARTIER, 2002, p. 27-28). O que se impõe efetivamente é o exercício do poder, e, desse modo, as

disputas criminológicas ao tentar quebrar o paradigma de defesa social, impondo a reação social, a análise do etiquetamento, a visão crítica vinculada aos movimentos sociais, mesmo buscando uma ruptura completa, ainda continuam a reproduzir senão os mesmos discursos, a mesma lógica essencialista sobre as mulheres que representa uma forma de poder sobre estas. Isso porque, ao possuir legitimidade para utilizar a linguagem e atribuir diferentes classificações sociais às múltiplas sujeitas de suas observações, se criam discursos hegemônicos totalizantes e exploratórios sobre as mulheres. Como nos lembra Fanon (2008, p. 33) “falar é existir absolutamente para o outro”, ao passo em que “um homem que possui a linguagem possui, em contrapartida, o mundo que essa linguagem expressa” (FANON, 2008, p. 34). Com isso, Fanon (2008) nos lembra que quem tem o poder de representar o outro por meio da linguagem é responsável pela própria constituição desse outro.

2.3. O surgimento e consolidação da Criminologia Feminista no Brasil

A criminalização da violência contra a mulher especialmente no âmbito doméstico, familiar e sexual deu lastro às aproximações entre criminologia feminista e àquilo que se poderia chamar de criminologia feminista no Brasil.

No Brasil, um dos caminhos de resistência encontrado pelos movimentos feministas se deu a partir dos processos de institucionalização de suas demandas após o desenvolvimento da abertura política pós ditadura militar³⁶ (PINTO, 2003). Desde a participação na Constituinte de 1988 e da ampla participação das mulheres no processo de redemocratização brasileira, algumas frentes do movimento apostaram suas reivindicações na negociação e na participação da tomada de decisão do Estado diante das possibilidades de produção legislativa e exigência de políticas públicas específicas como forma de garantir suas demandas e pautas, bem como a proteção de diversos grupos vulneráveis. Dessa forma, uma das frentes que se

³⁶ A “segunda onda” do feminismo na América Latina e no Brasil nasceu em torno dos anos 1970, em meio ao autoritarismo e à repressão dos regimes militares dominantes e das falsas democracias autoritárias. Surge como consequência da resistência das mulheres à ditadura militar, por conseguinte, intrinsecamente ligada aos movimentos de oposição que lhe deram uma especificidade determinante (LEON, 1994; JAQUETTE, 1994; MOLYNEUX, 2003). Segundo Sarti, este processo incorpora a efervescência cultural de 1968: os novos comportamentos afetivos e sexuais, acesso ao recurso das terapias psicológicas e da psicanálise, derrota da luta armada e sentido da elaboração política e pessoal desta derrota para as mulheres, as novas experiências cotidianas que entraram em conflito com o padrão tradicional e as hierarquias de gênero, e “[...] as marcas de gênero na experiência da tortura, dada a forma específica de violência a que foram submetidas as mulheres militantes pela repressão, não apenas sexualmente, mas, sobretudo, pela utilização da relação mãe e filhos como vulnerabilidade feminina.” (SARTI, 1998, p. 02).

consolidou através da estratégia institucional foi a luta pela erradicação da violência sexual e doméstica contra as mulheres que se tornava cada vez mais reconhecido e com taxas alarmantes, sendo o principal campo de interlocução entre criminologia crítica e os feminismos no que se materializa como criminologia feminista.

O movimento significou uma redefinição do que se compreende enquanto poder político ao colocar/inserir dentro dos espaços públicos de discussão o espaço aparentemente privado e doméstico centrado na figura paterna de poder. A partir disso, questionando o conteúdo formal que se atribuiu ao poder e as formas em que é exercido, formou-se um caráter subversivo (LEON, 1994, p. 14) que, ao trazer novas questões para o âmbito público, traz também a necessidade de criar novas condutas, novas práticas, conceitos e novas dinâmicas. O lema “pessoal é político” exigiu movimentar a rigidez das limitações constituídas entre a dicotomia das esferas públicas e privadas no que concerne aos problemas que envolvem as violências domésticas, assim como o deslocamento do próprio conceito de público, passando a apostar no reconhecimento pelo Estado da violência doméstica como um problema social e de ordem pública.

O ponto de partida do trajeto de interlocuções entre os dois campos inicia-se com a construção das “Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), passando pelas mudanças ocorridas por meio da Lei 9.099/1995 (Lei que institui o Juizado Especial Criminal) e posteriormente se consolida com a promulgação da Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha (MARTINS, 2021). Tomando como centro essa permeabilidade entre movimentos feministas e as preocupações criminológicas de denúncia do sistema de justiça criminal, os debates que atravessarão as construções de delegacias especializadas de atendimento à mulher vítima de violência sexual e doméstica, o reconhecimento da violência doméstica como conduta penal específica, a inclusão dessas violências na atuação do Juizado Especial Criminal a partir da Lei nº 9.099/95, os desdobramentos da Lei Maria da Penha, a partir da Lei nº 11.340/06 (com especial atenção da criminologia), a Lei do Feminicídio (L. nº 13.104/15) e a recente lei que tipificou o crime de importunação sexual (Lei nº 13.718/18) se tornarão o enredo dos principais diálogos entre criminologia e feminismos.

A criminologia atravessada pelo debate de gênero no Brasil vai se estabelecer e “fundar” uma posição enquanto uma espécie de vertente ou abordagem criminológica a partir

das mudanças operadas com a atuação dos Juizados Especiais Criminais³⁷. E é nesse contexto que se passa a investir em novas leituras sobre os impactos da administração pelos Juizados Especiais Criminais dos conflitos marcados pela violência contra as mulheres” enquanto “impacto sobre o discurso que denunciava o tratamento discriminatório das mulheres no acesso à justiça” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 19).

Houve, durante o processo de institucionalização das demandas de proteção das mulheres através do poder punitivo, alguns escritos que podem ser reconhecidos como referências que irão produzir maior impacto no campo da criminologia em relação ao paradigma de gênero. Seja como narrativa a ser contraposta, seja para se estabelecer como fundamento, a alusão e a permanência destes textos são concretas. A ruptura da criminologia e sua interlocução com os movimentos feministas vai se dar através de autores “clássicos” do campo criminologia, que impactam a formação do conhecimento crítico, casos de Alessandro Baratta (1999a), Vera Regina Pereira de Andrade (1994) e Maria Lúcia Karam (1996).

Mesmo que relevantes para esse processo de construção da relação entre movimentos feministas e criminologia, é importante ressaltar de que nenhum desses autores se propõe de forma declarada a realizar ou a construir uma criminologia propriamente feminista, tendo em vista que o processo de “contaminação” da criminologia pelo feminismo no Brasil se inicia com demandas principalmente na seara dos direitos humanos das mulheres no que tange à erradicação da violência doméstica e sexual, reivindicada através do sistema penal e legislações criminalizadoras (MARTINS, 2021).

Nesse contexto, em 1998 a autora Carmen Hein de Campos (1998) realizou a pesquisa de mestrado sobre orientação de Vera Regina de Andrade e construiu especificamente uma abordagem autoidentificada como criminologia feminista em sua dissertação: “O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades”, modificando os padrões até então estabelecidos sobre a interlocução entre criminologia e feminismo. O trabalho da autora percorreu os debates feministas que recorriam às pautas criminalizantes e o próprio processo legislativo, sistematizando e encarando duas vias de reivindicações feministas brasileiras na produção legislativa relacionada ao direito penal: a primeira descriminalizante e já a segunda,

³⁷ Importante destacar que a criminologia como conhecimento interdisciplinar por excelência esteve em contato com essas produções em torno dos direitos das mulheres às ciências e elaboravam uma frente significativa de denúncias e investigações em relação ao tema, que atravessava o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, entretanto, a criminologia atravessada pelo debate de gênero como uma abordagem independente passa a ser operada com a atuação dos Juizados Especiais Criminais (MARTINS, 2021).

criminalizante³⁸ (CAMPOS, 1998). Campos (1998), assim como Vera Regina de Andrade (1997), questiona-se sobre a dualidade das demandas feministas em relação à justiça social e se perguntam: “Em função de que lógica se descriminaliza o aborto e o adultério e se criminaliza a violência doméstica e o assédio sexual (...)? O que parece restar dessa pergunta é uma resposta eminentemente retributiva. O que se busca é o castigo, porque a grande musa dessa discussão parece que é o tema da impunidade” (ANDRADE, 1997, p. 46).

A autora apontou o estreito contato dos movimentos feministas e do poder punitivo enquanto percurso de argumentação e preocupação das criminologias feministas e demarcou possibilidade de uma política feminista alternativa que passasse pelo enfraquecimento do polo criminalizante e a necessidade de compreender que, se as feministas historicamente foram responsáveis por distorcer a proteção penal dadas as mulheres como no caso dos Estados Unidos, seria o momento de desmistificar, no Brasil, os processos de criminalização, reconhecendo que, por mais que pareçam a via mais fácil de resolução de conflitos, o que acontece, na verdade, é que, quando acionado o sistema penal para a defesa dos direitos das mulheres, este se volta contra elas pelo seu exercício violento e sexista, propondo a utilização de um direito penal mínimo (CAMPOS, 1998).

O diálogo entre os movimentos feministas e a criminologia, portanto, foi e vem sendo profundamente marcado pela prática institucionalizada e criminalizadora para a proteção das mulheres. Desde a sua consolidação, as criminologias feministas no Brasil dialogam e convergem em torno do tema, seja como forma de crítica sobre o sistema de justiça criminal seja como forma de reconhecê-lo como instrumento importante de consolidação das lutas feministas por proteção de suas vidas e de sua dignidade.

Persiste, portanto, uma divergência central na compreensão sobre as possíveis linhas de fuga para as aproximações da violência entre o saber penal e o feminismo. Por um lado, servem de exemplos: Carmen Hein de Campos, em "Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias" (2013) e Soraia Mendes (2017), em "Criminologia Feminista: Novos Paradigmas", a destacarem que, apesar das implicações de violência resultantes da

³⁸ Celmer (2008), por exemplo, realizou entrevistas com representantes de duas ONGs feministas do Rio Grande sul (a Themis e a JusMulher), e percebeu contradições nos seus discursos em relação à eficácia e à legitimidade do direito penal. Todas afirmaram não considerar o direito penal como um instrumento adequado para a luta pela diminuição da violência contra a mulher. Todavia, também defendiam o recurso à penalização, por acreditarem em sua função simbólica e como forma de dar visibilidade e importâncias às reivindicações pelos direitos das mulheres, algo que foi levantado implicitamente nos discursos das entrevistadas.

permeabilidade dos processos de criminalização e vitimização provocadas pelo sistema de justiça criminal, haveria sempre uma possibilidade de subversão desses mecanismos punitivos enquanto modos de proteção de direitos das mulheres. As autoras sustentam que, caso haja a captura e a transformação do sistema de justiça criminal em uma espécie de direito penal mínimo construído a partir dos direitos fundamentais das mulheres, será possível construir novas possibilidades de justiça em que as mulheres tenham acesso à proteção estatal, tomando a justiça criminal como meio das políticas feministas por direitos (MARTINS, 2021). Sendo, inclusive, os estudos de maior repercussão.

Por outro lado, como no caso da extensa obra de Vera Regina de Andrade, há também outras formulações que se aproximam da suscitação de que a posição do sistema de justiça criminal é invariavelmente uma estrutura de institucionalização de violências e reprodutor de morte e que também denunciam, por meio de um traço crítico do feminismo negro, em que a discussão sobre quem pode ser acessada enquanto vítima de violência de gênero permanece estabilizada sobre corpos marcados pela raça, crítica possível de ser constatada através das variações de feminicídio e de violência contra as mulheres no Brasil: redução dos índices sobre corpos de mulheres brancas e um aumento referente às mulheres negras (MARTINS, 2021). Ademais, ressalta-se o quanto o acesso à justiça a partir do sistema de justiça criminal permanece marcado pelo contato com agentes estatais que são, em grande medida, responsáveis pelo próprio genocídio da população negra no Brasil, como no caso dos trabalhos de Ana Flauzina (2008).

Além disso, a relação entre criminologias e feminismos, conforme já vinha sendo mencionado, está profundamente marcada por um debate político prático de formulação de políticas públicas e criminalizadoras no sentido de proteção das mulheres e, devido a isso, as discussões acerca das legislações produzidas estão no centro das pesquisas produzidas.

Os debates sobre a Lei nº 9.099/95 e sobre a construção da Lei Maria da Penha chegam à criminologia a partir das conclusões de ineficácia do sistema penal. É possível identificar que diferentemente dos Estados Unidos, em que a criminologia crítica recebe a orientação dos movimentos feministas sobre a distribuição desigual do funcionamento do sistema de justiça criminal em relação às mulheres, por meio dos debates de vitimologia, no Brasil, o processo de construção do campo esteve mais próximo ao ocorrido na Espanha, em referência à vertente desenvolvida pelos trabalhos de Elena Larrauri (2007), pois as

criminologias feministas brasileiras se constituem desde o embate de políticas criminais com elementos punitivos a partir das reivindicações de proteção de grupos vulneráveis (MARTINS, 2021).

As práticas de violência doméstica contra as mulheres passaram a ser administradas pelos Juizados Especiais Criminais em 1995 e se tornaram as principais demandas destes ao longo dos anos. Impulsionadas por esse crescimento, portanto, houve a formulação de discussões acerca dos problemas que envolviam a utilização destes para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, por meio de pesquisas de matriz criminológica³⁹. Houveram críticas no que diz respeito aos Juizados Especiais Criminais ao serem competentes para absorver os "crimes de menor potencial ofensivo", seguiam posição oposta às lutas feministas que vinham percorrendo uma frente de denúncias que visavam considerar a violência de gênero como um problema social relevante, como também geram uma espécie de "reprivatização" do conflito, considerando as viabilidades processuais de sua resolução entre as partes, e assim teria gerado a banalização ou a trivialização dos conflitos domésticos, e que ao introduzir dispositivos de "conciliação", o tratamento dos conflitos de violência doméstica tenham constituído uma "cultura da impunidade" (HERMANN, 1998; BANDEIRA, 2009)⁴⁰.

As reivindicações de tutela das mulheres através do poder punitivo, após isso, intensificaram-se, e um parcela do movimento feminista encarou a crítica aos Juizados como uma “alavanca” para a criação da Lei Maria da Penha (BANDEIRA, 2009). A Lei Maria da Penha é considerada como um avanço social significativo no combate à violência doméstica e familiar, tendo em vista que rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado voltado para a proteção da mulher e para a prevenção da violência. É considerada no Brasil um dos principais instrumentos legais de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e criou uma sistematização e caracterização de situações que representam a

³⁹ Entre essas produções, Carmen Hein de Campos (2003) se posiciona no artigo Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico, que vai impactar o campo da criminologia feminista pela repercussão do argumento de que a lei dos juizados produzida não recepcionou a criminologia feminista, mantendo-se pautada no paradigma masculino das relações de direito e gerando resultados como o arquivamento massivo dos processos, a reprivatização do conflito doméstico e a redistribuição do poder do homem que mantém a hierarquia e a assimetria de gênero (CAMPOS, 2003, p. 165), impactando inclusive a fundamentação que dará ensejo à Lei Maria da Penha.

⁴⁰ Cediço mencionar que os contributos desse período são sintomáticos em evidenciar que as formulações de denúncia realizadas sobre a atuação dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica permanecerão também presentes com a implantação dos Juizados de Violência Doméstica introduzidos pela Lei 11.304/2006, apesar da contribuição feminista para a elaboração do texto legal e alargamento da lei para além da esfera penal.

violência doméstica⁴¹.

A lei busca compor uma gama de medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Em seu art. 8º, que trata das medidas integradas de proteção, juntamente com as de assistência à mulher (art. 9º) e as voltadas ao atendimento pela autoridade policial (arts. 10 a 12), traz as diretrizes que acompanham as políticas públicas que visam a coibir e impedir a concretização da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como prevê ação articulada entre os entes estatais e os organismos não governamentais.

A lei teve avanços importantes, incluindo mecanismos não penais de proteção à mulher em situação de violência (artigos 9º, 22 e 23). e que assegura direitos como a previsão de composição de uma equipe multidisciplinar de apoio a essas mulheres, constante no artigo 29 (CELMER, 2007), mas que infelizmente não é uma medida obrigatória. Nesse sentido, a lei se desvincula do campo exclusivamente penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei. No entanto, por exemplo, excluiu a conciliação e inibiu a renúncia da representação da vítima, transmitindo seus direitos processuais ao Ministério Público. Nesse caso, retira a possibilidade do poder de decisão das mulheres e as coloca na posição de tuteladas (CELMER, 2008), fato que alguns consideram um instrumento de enorme importância, mas movimentos feministas mais ligados à autotutela vêem com parcimônia.

Há também uma outra face do campo de aproximações entre criminologias e feminismos, identificada com os trabalhos de Elaine Pimentel (2008) e Luciana Souza Ramos (2012), as quais produzem a investigação sobre a relação das mulheres e o sistema de justiça criminal de forma diversa. Através de seus trabalhos, há a análise do encarceramento de mulheres por meio da imbricação do reforço punitivo e da leitura feminista.

Contudo, os diálogos sobre mulheres aprisionadas, no qual as pautas principais se alicerçam nas condições do cárcere, vão se tornar uma frente de questionamento marginal em que, apesar de no contexto atual as pesquisas que falam sobre aprisionamento de mulheres ter

⁴¹ Ressalta-se que não foram criados novos tipos penais para regulamentar tais situações, entretanto majorou a pena da violência doméstica prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. O dispositivo inserido pela Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004 previa uma pena de detenção de seis meses a um ano nos casos de violência doméstica e, quando diante de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, a pena aumentava em 1/3. Com o advento da Lei Maria da Penha o quantum repressor passou para três meses a três anos. A grande inovação foi a previsão das medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 18 ao 26, e a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 228 que possuem competência criminal e cível (BARSTED, op. cit., 2011, p. 29)

se desenvolvido consideravelmente, grande parte dessas discussões nem sempre estão inseridas pela expressão “Criminologia Feminista”.

Pode-se compreender, em síntese, que o que aproxima os debates feministas ao pensamento criminológico no Brasil são as críticas realizadas ao funcionamento do sistema de justiça criminal. Essas críticas podem ser direcionadas ao sexismo do sistema penal enquanto i) instrumento reificador das hierarquias de gênero preestabelecidas, bem como ii) sobre a distribuição do sistema penal de forma desigual para o tratamento de vítimas mulheres e de autoras de crimes, isto é, como forma de tentativa de atualização da percepção de seletividades penais que não contemplam as diferenças de gênero na sua operacionalidade, seja como forma de crítica sobre a iii) insuficiência do controle penal para o enfrentamento das violências contra as mulheres. Ressaltam-se iv) a necessidade de intervenção mínima, ou no que se denomina direito penal mínimo, do sistema penal enquanto redução de danos aos processos de criminalização e v) apoio às medidas alternativas à pena de prisão. Por fim, tem a tendência de vi) apostar nos efeitos preventivos através da função simbólica do direito penal nos casos de violência contra as mulheres enquanto tutela de direitos e reforço das garantias de acesso à justiça. Estas tensões e aproximações serão melhor discutidas no próximo capítulo.

3 AS TENSÕES ENTRE AS CRIMINOLOGIAS CRÍTICAS E FEMINISTAS E A POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COM PERSPECTIVAS FEMINISTAS

A tensão entre criminologia crítica e criminologia feminista, sobretudo nos planos epistemológico e político-criminal, é uma variável constante nos debates do campo há, no mínimo, três décadas (WEIGERT; CARVALHO, 2020). Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas (ANDRADE 1997).

Os problemas decorrentes desta tensão vem sendo aprofundados e sofisticados nas últimas décadas, tendo a criminologia feminista brasileira apresentado importantes conclusões ao apontar ser imprescindível que as criminologias estejam abertas e permitam ser atravessadas pelos movimentos feministas, sobretudo nas suas dimensões interseccional e decolonial⁴². A criminologia crítica, de base marxista, historicamente silenciou as questões de gênero e de raça⁴³ e por meio do diálogo entre os feminismos e a crítica permite-se que sejam realizadas as sempre necessárias autocríticas, não apenas no que diz respeito à percepção dos limites de cada modelo, mas, sobretudo, as tendências que invisibilizam a percepção de

⁴² Campos (2014) reconhece que novas possibilidades analíticas para o gênero estão sendo pensadas no âmbito da criminologia, a partir de três perspectivas: a Black Feminist Criminology, a teoria queer e a marginal. Para maior aprofundamento verificar CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. In: ANDRADE, V. R. P.; ÁVILA, G.N.; CARVALHO, G.M.. (Org.). Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

⁴³ Flauzina (2008, p. 124) nos diz que tanto a Criminologia Crítica, quanto mais recentemente a Feminista, tem concentrado seus esforços nas análises das assimetrias reproduzidas pelo aparato de controle penal, a partir das categorias classe e gênero, respectivamente, menosprezando a questão racial. Também nesse sentido, Hillary Potter (2006) denunciou a necessidade de se firmar um pensamento baseada nas experiências das mulheres negras enquanto grupo controlado pelo sistema penal, originando alguns apontamentos no que tange à construção de uma possível Criminologia Feminista Negra (POTTER, 2006).

grupos vulneráveis e historicamente oprimidos.

É levantado que as Criminologias Críticas apesar de se pautarem na análise crítica dos elementos da ciência jurídico-penal, adotando um ponto de vista das classes subalternas como garantia de uma práxis teórica e política alternativa, ainda é marcada pela invisibilização da pauta de gênero, seja por fixar sua atenção em situações definidas pelo espaço público, ignorando as particularidades das mulheres espaço privado, seja por prender-se na categoria de classe como totalizante das injustiças na justiça criminal (MENDES, 2017). Conforme Alda Facio e Rosalía Camacho (1995), quando os criminólogos críticos falam de adotar um ponto de vista das classes marginalizadas, estão falando de adotar o ponto de vista dos homens das classes marginalizadas.

Este déficit comunicativo entre as criminologias feministas e críticas tem, para além disso, conforme afirmado por Vera Regina de Andrade (1997), repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexiste clareza a respeito da existência e especificidade de uma política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada (ANDRADE, 1997, p. 46).

Dessa maneira, as tensões e convergências produzidas entre as vertentes criminológicas críticas e feministas produzem um campo teórico e político vasto e complexo que põem em questão as propostas criminológicas de compreensão do mundo. Diante disso, formulam-se questões que partem das disputas criminológicas entre ambos os campos e que poderão suscitar uma possível reformulação das premissas já postas.

3.1. As tensões produzidas entre as criminologias feministas e as criminologias críticas

Conforme Campos (1988), ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, os feminismos criminológicos denunciaram as violências produzidas pela forma masculina de interpretação e aplicação do direito penal e processual penal. As criminologias feministas, portanto, produziram reformulações e questionamentos sobre as principais categorias de análise criminológicas e revelaram a complexa vinculação entre as ciências criminais e a opressão/exploração das mulheres, sendo possível visualizar que

existem múltiplas punições sobre as mulheres que não estão presentes no julgamento e na execução das punições quando estes crimes são cometidos por homens.

Ao demonstrar a relação estrutural entre o sistema de justiça criminal e o patriarcado, as criminologias feministas refletiram sobre como a ciência criminológica foi incapaz, por meio do recorte tradicional e até mesmo da criminologia crítica em lidar com a questão da mulher. Com efeito, o discurso criminológico vinha sendo construído com base em uma falsa universalidade que reflete apenas as experiências de homens em relação ao crime, ocultando as especificidades das mulheres e suas vivências ou, quando as analisam o fazem a partir de estigmas e imagens de controle que as subjugam. A criminologia feminista evidencia as assimetrias reproduzidas pelo aparato de controle penal a partir da categoria de gênero e questiona a forma como as mulheres foram invisibilizadas em suas vivências por meio da criminologia.

Uma das principais tensões entre as criminologias críticas e feministas se dá a partir do fato de que efetivamente há um número menor de mulheres encarceradas e/ou relacionadas com o fenômeno “crime”, e que, dessa forma, a criminologia crítica, por centrar suas análises sobre o sistema penal a partir da categoria de classe, seriam os homens os sujeitos principais das relações penais. Suscita-se que tendo o sistema penal um controle específico das relações de trabalho que se dão no âmbito produtivo, bem como da ordem pública, na qual os homens seriam protagonistas, este não atingiria o domínio da vida privada, das relações reprodutivas nas quais as mulheres predominantemente atuam ou *deveriam* atuar e, portanto, o sistema de justiça atuaria fora do alcance de controle feminino (BARATTA, 1999b, p. 45). Nesse sentido, Baratta (1999:47-48)

O sistema de justiça criminal, portanto, é duplamente residual. Este intervém, de modo subsidiário, para sancionar as desobediências à moral do trabalho (a qual se impõe aos não proprietários de galgar aos recursos socialmente produzidos nos limites de seus salários), para disciplinar os grupos marginalizados do mercado oficial de trabalho, e para assegurar a ordem pública e a política necessário ao “normal” desenvolvimento das relações sociais de produção. Em outras palavras, o sistema de justiça criminal dirige-se àqueles que possuidores (e, de maneira residual, como examinaremos, àqueles possuidoras) de papéis masculinos, para os quais não se tenha sido suficiente a disciplina do trabalho, ou aqueles que tenham ficado à margem do mercado oficial de trabalho e da economia formal.

A partir desse argumento, a criminologia feminista revela que a relação entre as mulheres e as ciências criminológicas está profundamente marcada pela divisão sexual do

trabalho e, por conseguinte, pela dicotomia do público/privado. Essas estruturas possuem como característica principal a destinação prioritária dos homens à esfera considerada “produtiva” da sociedade, isto é, aqueles espaços de trabalho que geram valor de troca pela venda da força de trabalho no mundo público, enquanto às mulheres restaria a esfera da reprodução, vinculada ao lar, ao mundo doméstico, em que não se gera um valor propriamente de troca (BIROLI, 2018). O conceito opera através de dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio de hierarquização (um trabalho de homem “vale” mais do que um trabalho de mulher), se baseando em uma relação hierárquica entre os gêneros que determina padrões sociais e expectativas naturalizadas dos papéis masculinos e femininos (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Assim, mesmo através de paradigmas de justiça social e de criticidade em relação às relações estruturais opressoras e exploradoras, a criminologia crítica invisibiliza as questões de gênero como também centrais para a compreensão da totalidade do aparato de controle social feito pelo direito penal (MENDES, 2017). O paradigma da reação social e a quebra com a ciência etiológica não foi capaz, a partir da análise da criminologia feminista, de garantir que as mulheres fossem colocadas como sujeitas principais das relações penais ou quebrar com construções essencialistas que não analisam a relação complexa entre gênero e sistema penal.

No que concerne às mulheres, as tentativas de disciplinamento e de controle de seus corpos historicamente se deu em diferentes domínios. O poder punitivo sobre as mulheres tem suas origens a partir de um complexo sistema de custódia que não apenas encarcera, mas vigia e reprime sob diferentes formas; indo além do sistema formal e público de punição previsto para os homens. Esse tratamento destaca-se a partir da Idade Média e é paradigmático para compreender como o saber criminológico desse momento serve de inspiração até hoje para modelos jurídicos autoritários e misóginos (MENDES, 2017). Nesse sentido, em reflexão às críticas feministas, Zaffaroni (1992) opõe-se à afirmação de que o poder punitivo seria de mais baixa intensidade à mulher, por conta de sua menor taxa de criminalização em termos absolutos. Para ele, afirmar isso é desprezar o poder de vigilância, que seria central e : “seria quase um delírio coletivo sustentar que um mecanismo tão complexo e custoso serviria apenas para exercer um controle inteiramente arbitrário sobre uns poucos homens carentes de classe social baixa e protagonistas de conflitos menores” (ZAFFARONI, 1992, p. 10).

Além disso, denuncia-se a necessidade de reavaliar e reestruturar as questões referentes ao encarceramento de mulheres, tendo em vista o crescimento alarmante do número de mulheres encarceradas no Brasil e no mundo. Conforme Marcelo Silveira Campos (2015), esses números acabam refletindo a imposição de uma nova política de drogas, a partir da Lei 11.343/2006, que implicou a coexistência de princípios de cidadania com princípios hierárquicos, isto é, cria-se uma política estatal que ocasiona uma alteração em direção ao aumento dos direitos e garantias fundamentais, provocando o fim da pena de prisão ao usuário de drogas, ao mesmo tempo que privilegia e sustenta dentro do sistema de justiça criminal a pena de prisão como a resposta estatal adequada e, ainda, conta com a falta de critérios objetivos que distingam usuários e comerciantes de drogas no momento da apreensão (CAMPOS, 2015) e que, hoje, segundo os dados do INFOPEN (2018), é o crime que mais encarcera as mulheres no Brasil e na América Latina.

Dessa maneira, demonstra-se urgente não apenas avaliar de que forma a relação complexa entre mulheres e o crime se dá, isto é, verificando-se suas motivações, como se dá o impacto das desigualdades de gênero ocasiona a entrada destas no mundo do crime, de que modo as suas próprias vivências enquanto mulheres permeia o encarceramento, entre outros, mas investigar de que maneira a política proibicionista de drogas impacta não apenas os grupos vulneráveis sobre as categorias de classe e a raça, mas também de gênero, pois estas são os maiores alvos da penalização deste programa.

As perspectivas feministas enriquecem o campo da criminologia crítica. Quando apontam que a dominação existente sobre as mulheres se dá na forma do patriarcado - um sistema, portanto - o fazem em analogia ao próprio sistema capitalista. Isso significa entender que a opressão a qual as mulheres são submetidas não são um problema originalmente individual, mas sim decorrente de uma opressão estrutural, são parâmetros condicionantes de uma sociedade que determinam a dominação de gênero (SAFFIOTI, 2013, p. 208-209). Quando a criminologia, até em suas vertentes mais críticas, não pondera as perspectivas feministas, torna-se uma criminologia cega às determinações da estrutura social e consequentemente comprometida com a dominação masculina.

Ainda, sustenta-se o argumento de que o patriarcado ampara a dominação masculina por meio das relações de poder exercidas por meios de controle social e opressão ao feminino (CAMPOS, 1988, P. 52), dessa forma, as formulações que neguem a

compreensão da dominação masculina em decorrência da formação econômica e social não compreenderão entender os fundamentos do controle social e da seletividade em sua totalidade.

Posto isto, as limitações das perspectivas feministas na criminologia crítica acarretam diferentes maneiras de pensar em como as críticas deste pensamento se estabelecem. A partir das críticas através do gênero como categoria analítica, a criminologia crítica teve dificuldades em incorporar as demandas trazidas pelo movimento feminista, o que causou uma inquietação a essa corrente criminológica, uma vez que os estudos sobre o controle social e a seletividade do sistema penal tendo como base apenas a luta de classes, prescindindo da análise das relações de poder que hierarquizam o gênero, fechava os olhos sobre opressão sexista tem origem distinta e anterior ao capitalismo (CHAI, 2016, p. 144)

Entretanto, a criminologia crítica argumenta que a criminologia é a disciplina fundamental para se pensar o fenômeno do crime, processos de criminalização e fundamentos do sistema de justiça criminal, isto significa que é insuficiente adotar um compromisso político de gênero havendo uma desarmonia econômica e social no prisma que trabalha com o aspecto criminológico da investigação. Para a criminologia crítica as perspectivas feministas são insuficientes na explicação do fenômeno do crime e de aspectos do controle social, por isso é necessário amparar o aspecto teórico da criminologia para ser teoricamente plausível e desenvolver critérios para delinear a seletividade (DAMIANI, 2020).

Consoante a isso, aponta-se que o direito penal se trata de uma ferramenta jurídica que propõe a solucionar problemas sociais com a imposição de uma pena e o desligamento da vítima, sendo assim, o pensamento feminista tem um histórico de reivindicações de reformas legais punitiva para a melhoria da vida das mulheres. Contudo, argumenta-se que existem limitações a essas reformas pretendidas, pois se demonstra a problemática de se recorrer ao instrumento do direito e principalmente sobre o uso simbólico do direito penal como ferramenta de proteção das mulheres e de grupos vulneráveis. O direito é reprodutor de desigualdades, exploração e estrutura as relações de opressão, e dessa maneira, não é capaz de utilizar suas ferramentas para modificar a estrutura patriarcal, tendo em vista que faz parte dela e por ela é informado (ANDRADE, 2004).

Além da excessiva demanda por penalização, contrária aos pressupostos da criminologia crítica, algumas concepções a respeito da violência contra a mulher vão ser

fundamentalmente essencialistas. A criminologia feminista hegemônica no Brasil, historicamente conferiu uma fundamentação baseada em correntes do feminismo radical e liberal⁴⁴ e, ao propor as demandas por proteção de mulheres chega a lembrar os momentos mais primitivos da criminologia, apontando a existência de uma natureza masculina inerentemente violenta. Os homens passam a ser apontados como potenciais agentes da violência de forma essencialista, quase que numa perspectiva lombrosiana adaptada, na qual o homem seria, por sua natureza, um delinquente (LUCENA, 2016).

A criminologia feminista percorre entre o feminismo liberal e radical com certa facilidade, enquanto a criminologia crítica trabalha com a dialética materialista, sendo em muitas partes incompatíveis entre si, entretanto, pode-se afirmar que há resquícios da criminologia crítica no pensamento feminista, e um certo potencial para criminólogos críticos pensarem o feminismo por meio de suas pautas, visto que ambos podem tomar caminhos semelhantes. Somente com o advento da perspectiva feminista foi possível pensar crime e gênero de maneira aprofundada. Posto isto, quais seriam as contribuições da relação entre as criminologias feministas e a criminologias críticas?

3.2. As aproximações entre as vertentes: o antipositivismo como centro das críticas criminológicas

Conforme visto, a Criminologia Crítica e o paradigma da reação social modificaram profundamente o pensamento criminológico ao questionar a centralidade dos princípios propostos pela ótica microsociológica. O pensamento microcriminológico, desenvolvido desde o paradigma etiológico, baseia-se na tentativa de compreender a criminalidade por meio da limitação dos conflitos a uma dimensão particular e pela ênfase na identificação de

⁴⁴ Uma das principais características do feminismo liberal é a sua dimensão marcadamente reformista. Suas práticas e seus discursos procuram avançar no processo de emancipação das mulheres dentro dos limites da luta pela igualdade no interior das instituições dos Estados de Direito. Suas ações concentram-se, sobretudo, na dimensão institucional, a partir de políticas de alteração legislativas e, posteriormente, da busca pela sua efetividade. Em sentido distinto, o feminismo radical parte do pressuposto de que a subordinação das mulheres nas sociedades modernas decorreu da naturalização de estruturas sociais e de processos institucionais edificados na exclusão e na violência, não apenas pela diferença. Já o feminismo radical, notadamente a partir de MacKinnon, aponta para o fato de que “(...) a discriminação contra as mulheres é baseada na dominação e não na distinção (diferença)” (Campos, 2017, p. 161). Exatamente por transferir o debate feminista da perspectiva liberal-individualista fundada na diferença para a dimensão da dominação ou do poder é que o feminismo radical fornece uma contribuição singular à criminologia crítica e fornece as bases para uma relação causalista autor-vítima entre homens e mulheres.

características individuais, sobretudo psicológicas ou biológicas, que constituem as identidades do criminoso e da vítima de forma essencialista. Com a produção de uma teoria crítica criminológica baseada nos processos de seletividade, etiquetamento e no controle social, as vertentes críticas buscaram pautar suas análises sob a ótica da macrosociologia passando, assim, a analisar as instâncias que criam e administram as definições do que é o crime e quem são considerados delinquentes, centrando sobre o estudo dos processos de criminalização (ANITUA, 2008).

Através do salto qualitativo proporcionado pela Criminologia Crítica por meio desse processo (CARVALHO, 2013), foram redefinidos os fundamentos e os pressupostos das categorias centrais de investigação (crime, criminoso e pena), as pesquisas em ciências criminais rompem com os limites da análise fragmentada daqueles envolvidos no conflito (microcriminologia) e amplia seu horizonte à exploração macrocriminológica, consolidando a perspectiva desconstrutora da naturalização do criminoso em sua representação categórica mais evidente, qual seja, aquela produzida pelo pensamento lombrosiano do “homem delinquente”, produzido tão fortemente por meio da criminologia positivista e das ciências etiológicas.

A partir do acúmulo da crítica antipositivista através do desenvolvimento da criminologia crítica formou-se também parâmetros para problematizar a essencialização do autor da conduta desviante por meio das denúncias das teorias causais relativas à criminalidade feminina e à vitimização da mulher. Ao desenvolver as criminologias baseadas no paradigma de gênero em conformidade com as teorias e práticas feministas, a Criminologia Feminista defende que o sistema penal estruturalmente expressa e reproduz o ponto de vista da moral sexual e a exploração das mulheres e identifica no paradigma etiológico a construção de dogmas estigmatizantes e essencialistas sobre as mulheres por meio da criminologia, que as confina e custodia, justificando suas desigualdades e opressão (MENDES, 2017).

Dessa forma, é possível notar que criminologia crítica e criminologia feminista convergem, sobretudo, na desconstrução dos fundamentos do positivismo e na problematização das justificativas às políticas criminais de intervenção punitiva. As zonas de convergências entre crítica e feminismo criminológicos ocorrem, pois, em três dimensões: A primeira constitui a negação dos processos de essencialização dos sujeitos envolvidos nas

condutas qualificadas como crime; Já a segunda se alicerça na contraposição aos procedimentos institucionais de atomização e de congelamento do conflito em uma esfera exclusivamente interindividual; e, em consequência, a terceira fundamenta “a substituição da perspectiva microcriminológica (essencializada e atomizada) de criminalidade pela noção macrocriminológica (dinâmica e interativa) de criminalização” (WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1792).

Embora a relação entre a criminologia crítica e as criminologias feministas seja conflituosa e complexa em sua própria origem, notadamente nos planos epistemológico, metodológico e político-criminal, a perspectiva crítica contra-ortodoxa é o denominador comum que permite importantes alinhamentos na desconstrução desta racionalidade positivista que se traduz na legitimação não apenas das violências de classe, mas de gênero e de raça (WEIGERT; CARVALHO, 2020).

O feminismo criminológico, em sua formação, apesar de suas oposições, incorporou de maneira significativa as contribuições da criminologia crítica, inclusive avançando em algumas correntes no debate sobre os riscos da utilização do sistema penal por parte das mulheres (SMART, 1995; GELSTHORPE, 2002; LARRAURI, 2007). Ao inserir a violência contra a mulher no âmbito da violência patriarcal, isto é, compreendendo a violência de gênero como uma expressão histórica, cultural e estrutural do exercício de poder de domínio que os homens impuseram às mulheres para garantir uma posição política e econômica, social e familiar privilegiada, os feminismos propõem uma análise macrocriminológica que aprofunda a crítica à essencialização não apenas das mulheres, mas dos grupos socialmente vulneráveis. Se a atomização do conflito é uma das causas da essencialização dos desviantes, a criminologia crítica e os feminismos irão incorporar em suas gramáticas a dimensão do poder, enfatizando os efeitos provocados pelo capitalismo e pelo patriarcado na interpretação das múltiplas formas de violência. Compartilham, portanto, a mesma pauta questionadora que projeta a pesquisa criminológica do estudo micro da criminalidade, por meio das identidades fixas e naturais de criminoso e de vítima, à investigação macro dos processos de criminalização e de vitimização.

A afinidade entre as criminologias feministas e a criminologia crítica sedimenta-se, portanto, na conjunção de argumentos teóricos e práticas políticas antipositivistas (WEIGERT; CARVALHO, 2020) dentro da ciência criminológica. Se a teoria positivista se

reinventa historicamente em suas permanências atuando contemporaneamente em pesquisas e dados que refundam sua lógica perversa, essencialista e naturalizadora de opressões, os esforços críticos devem ser redobrados e convergentes.

3.3. Feminismos e Criminologia: possibilidades de crítica e novos paradigmas

As criminologias feministas operaram buscando a inserção do paradigma de gênero na análise das mulheres como criminosas, como vítimas e como sujeitos de conhecimento da criminologia, apontando que se tem alcançado alguns avanços para essa ciência até então “dominada por homens” (GOMES, 2017). Entretanto, assim como os movimentos feministas, que são transformados permanentemente por demandas distintas, atravessados pela autocritica e pelas novas conjunturas políticas, a criminologia feminista não deverá destoar desse cenário.

O feminismo se encontra hoje em uma situação paradoxal. Enquanto foi um dos movimentos mais progressistas da história, acabou por se aliar com os movimentos mais conservadores e reacionários, como o movimento de “Lei e Ordem”, reivindicando mais repressão e mais castigo e ampliando um leque de atuação do sistema criminal (LUCENA, 2016).

O feminismo criminológico inspirado em vertentes do feminismo liberais e radicais, ao mesmo tempo em que reivindica a descriminalização de determinadas condutas tipificadas, como o aborto, o adultério e a sedução, demanda a criminalização e/ou o agravamento de penalidade de condutas relacionadas à violência doméstica, ao assédio sexual e à pornografia (ANDRADE, 1997).

Para Elena Larrauri (2007), o discurso feminista tradicional acaba incorrendo em três equívocos: primeiramente, simplifica a violência contra a mulher nas relações íntimas, ao interpretar que a vítima desse delito sofre apenas devido ao seu gênero, sendo a subordinação da mulher na sociedade fosse causa única e suficiente para explicar a violência; em segundo lugar, raciocina frequentemente de maneira determinista, como se a desigualdade de gênero, à qual se atribui o caráter de causa fundamental, tivesse a capacidade de alterar por si só os índices de vitimização das mulheres, ignorando outras desigualdades; por fim, confia e atribui ao direito, e por muitas vezes o direito penal, como no caso da criminalização do feminicídio,

importunação sexual e de alguns casos de violência doméstica⁴⁵, a enorme tarefa de alterar a desigualdade estrutural, que se tem como principal responsável pela vitimização das mulheres.

O discurso que tem prevalecido no Brasil e em diversos outros países, como a Espanha, citada por Larrauri, é que a variável de gênero é a única e fundamental causa dessa violência nas relações íntimas, afirmando reiteradamente que se é agredida "pelo fato de ser mulher", resumindo a violência doméstica à violência de gênero. Tal raciocínio tem inclusive ressonância nas leis protetivas, como na da Espanha, que é inclusive uma das fontes inspiradoras da Lei Maria da Penha (LARRAURI, 2007; KARAM, 2006). Em consequência, produz-se um raciocínio marcadamente determinista, pois se pressupõe que situações de igualdade acarretaria necessariamente a diminuição da violência contra as mulheres. Tais análises, inspiradas no feminismo radical da década de setenta e oitenta, têm uma interpretação mecânica da violência dos homens contra as mulheres, acusando esta de ser um reflexo da "necessidade" dos homens em controlar as mulheres, como se fosse sempre substancialmente distinto de outros comportamentos violentos (LUCENA, 2016).

Larrauri (2007), nesse sentido, compara o uso do valor da "igualdade" por parte do discurso de gênero e sua concepção determinista com as origens da criminologia crítica, quando esta resumia a pobreza como causa última de toda a delinquência. Enquanto a criminologia crítica teve dificuldades de explicar por que todos os pobres não delinquiriam, a teoria feminista estaria tendo que explicar por que nem todas as mulheres são vítimas (LUCENA, 2016). Destituir de toda complexidade as relações entre homens e mulheres propondo um esquema binário de dominantes-dominadas, agressores-vítimas tem seu poder retórico, porém a construção desse cenário não condiz com a realidade de um número

⁴⁵ Não obstante a importância da Lei Maria da Penha, há uma lacuna no que se refere a uma avaliação quantitativa sobre os seus efeitos para coibir a violência de gênero no país. Conforme apontado por Mariana Lucena (2016), a única exceção foi o trabalho de Garcia et al. (2013), que, ao analisarem a evolução temporal dos homicídios de mulheres no Brasil e nas macrorregiões, antes e após a promulgação da lei, constataram que "não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei". Entretanto, as autoras fazem apenas uma avaliação superficial, sem considerarem abordagens quantitativas, mais indicadas para lidar com avaliação causal, que envolvam análises contrafactuais e métodos econométricos multivariados que deem conta de lidar com vários fatores intervenientes, associados ao complexo problema da violência. Por outro lado, ao considerarem somente a taxa de homicídios de mulheres como uma proxy para homicídios envolvendo questões de gênero, as autoras analisaram, na verdade, um fenômeno que vai além da violência de gênero, mas que se confunde com a violência generalizada na sociedade, que vitimiza homens e mulheres e que pode ter variado, no período analisado, por uma miríade de fatores (CERQUEIRA et al, 2015, p. 9).

relevante de mulheres. Esse discurso não faz mais que reforçar a importância do direito penal, seja como solução privilegiada, seja como repertório de linguagens, símbolos e imagens (PITCH, 2014).

A pena, dessa forma, não é mais entendida como um instrumento de intervenção sobre o criminoso, como possibilidade de restabelecimento da ordem pública ou reafirmar a lei, mas é entendida como uma medida apta a pacificar a vítima. Torna-se, então, uma reparação psicológica. Pessoas foram etiquetadas como "más" e devem ser neutralizadas para compensar o sofrimento experimentado por quem tinha sido alvo de suas ações. A concessão de penas alternativas não são admitidas pelas pessoas afetadas, o Estado serve a uma espécie de vingança privada (PITCH, 2014).

É necessário ressaltar que afastar a utilização do direito penal como meio de solução de conflitos, não significa ignorar o problema da violência ou uma total desresponsabilização. Não se deve negar que as mulheres, em reflexo de sua posição de vulnerabilidade, são agredidas e são vítimas de abusos, assim como refletir que essas demandas por penalização vem como reflexo de uma posição histórica de desamparo das mulheres no que se refere à proteção. Entretanto, o combate também poderá ser feito por meio de canais alternativos ao direito penal, e até mesmo através de programas sociais dirigidos a coletivos específicos de mulheres (LARRAURI, 2011).

A emergência de uma “sociedade de vítimas” surgiu em paralelo às políticas neoliberais, que privatizando os governos transformou políticas sociais em políticas criminais. Os estados, no lugar de promoverem o bem-estar social, passaram a confrontar os problemas sociais com o recurso ao direito penal (PITCH, 2014; LARRAURI, 2011). Mas como proteger essas mulheres sem as colocar em posições essencialistas?

No caso da violência conjugal, uma alternativa possível é a utilização de mecanismos da esfera cível, criando possibilidades de o agressor cessar o comportamento violento, pois em grande parte das vezes a mulher em situação de violência não possui a intenção de acabar com o seu relacionamento nem colocá-lo sob o estigma do direito penal (PASINATO; SANTOS, 2005; GREGORI, 1992). Talvez também por essa razão que tantas mulheres deixem de procurar a Justiça ou abandonem as denúncias quando vítimas de violência, por temerem o estigma e a punição de seus companheiros (LUCENA, 2016). Entende-se que submeter um problema ao sistema penal implica redefinir os seus termos para adequá-los ao

próprio sistema, transformando um problema social em um problema de controle de delito (BUENO, 2011).

A Lei Maria da Penha teve avanços importantes⁴⁶, incluindo mecanismos não penais de proteção à mulher em situação de violência (artigos 9º, 22 e 23) que devem ser louvados e levados em consideração. No entanto, por exemplo, excluiu a conciliação e inibiu renúncia da representação da vítima, transmitindo seus direitos processuais ao Ministério Público. Nesse caso, retira a possibilidade do poder de decisão das mulheres e as coloca na posição de tutelada (CELMER, 2008). Outra medida interessante, que seria bastante eficaz se fosse obrigatória, é a previsão de composição de uma equipe multidisciplinar de apoio a essas mulheres, constante no artigo 29 (CELMER, 2007).

Conforme afirma Vera Regina de Andrade (1997), o sistema penal não pode ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. “Redimensionar um problema e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime” (ANDRADE, 1997, p. 47). Ao contrário, pode equivaler a duplicá-lo, ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais problemas e conflitos do que aqueles a que se propõe resolver, “porque o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta, no seu específico microcosmos de violência e poder.” (ANDRADE, 1997, p. 47).

Ao relegitimar o sistema penal, já denunciado em seus princípios e práticas pela criminologia crítica, como uma forma de resolver os problemas de gênero, produz-se um desvio de esforços do feminismo que iria, de outro modo, “dirigido a soluções mais criativas, radicais e eficazes, suscitando falsas esperanças de mudança por "dentro" e "através" do sistema” (ANDRADE, 1997, p. 48). Conforme Vera Regina de Andrade (1997, 48): “O discurso feminista da neo-criminalização, louvável pelas boas intenções e pelo substrato histórico, parece encontrar-se, nessa perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz

⁴⁶ Luanna Tomaz Souza (2016) reflete que a Lei Maria da Penha assinala um reforço no discurso punitivo, mas que reconhece a lei como uma conquista de direitos para mulheres sem efeitos punitivos concretos e, ainda, afirma que “o sistema de justiça criminal não é um espaço preparado para a aplicação de mecanismos de proteção às mulheres, mas reproduz violências uma vez que é seletivo, tecnicista, despolitizado e sem preocupação com os anseios da mulher”. Isto é, além de propulsionar as demandas punitivas e não responder aos anseios das vítimas enquanto mecanismo de proteção, sua operacionalidade está comprometida pela falta de preparo.

(patriarcal e jurídica) de que faz a crítica, num movimento extraordinariamente circular”.

Como alerta Maria Lúcia Karam (2006), é necessário buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas e não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente a injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência.

Ao reproduzir o discurso e as práticas da "luta contra" a violência através do sistema penal, não raro associadas à uma declaração de guerra contra o masculino e a uma política separatista, reproduz-se também a lógica do paradigma jurídico da modernidade de crença no Direito Positivo estatal como fator político decisivo, quando não exclusivo, para a solução dos problemas e a transformação das relações sociais. O fulcro da discussão parece residir, neste segundo sentido, na crise de legitimidade que afeta o próprio paradigma jurídico da modernidade (ANDRADE, 1997).

Não se pode recorrer ao erro de encarar a violência doméstica tão somente como os demais delitos, quando não o é. Aplica-se o rito ordinário do processo criminal, obrigatoriamente, sem levar em consideração que se trata de uma relação íntima ou quais são efetivamente os anseios da vítima, recaindo inclusive sobre uma forma de vitimização. Ainda, desconsidera muitas vezes que existem filhos envolvidos e que os laços das duas pessoas da relação, por isso, não podem se romper definitivamente (CELMER, 2008).

É necessário questionar as posições “vítima” e “autora” como enquadramentos rígidos envolvidos na atuação punitiva. O reducionismo que envolve as expressões jurídicas sobre os conflitos implica num apagamento das potencialidades de organização e reivindicações através das lógicas de vitimização. Essa constatação deve funcionar como um contorno a ser acessado desde a linguagem daquelas que rejeitam a posição de vítima, não só porque há uma inércia essencialista ou captura nessa posição, mas porque reivindicá-la exige confrontar a situação do conflito de maneira individual e hierarquizada, conformando o problema da violência a uma única experiência e não a um problema coletivo e muito mais complexo.

Entender o poder punitivo como estratégico e enquanto campo passível de disputa para proteção das mulheres assinala como os efeitos letais por ele produzidos passam a ser

legitimados de acordo com a justificativa adequada. Percebe-se que as críticas ao sistema penal, em especial aquelas que apontam seus limites na resolução de conflitos e a violência com que opera, têm reverberado e têm sido absorvidas pelas mulheres, em que não se faz a defesa irrestrita das medidas de cunho punitivo. Consideramos, contudo, ser necessário ir além dessas conclusões. É interessante, como reflexo, questionar por que passados mais de dez anos da Lei Maria da Penha (e quase seis anos da Lei do Feminicídio) essas questões ainda continuam provocando tantas inquietações principalmente no tocante a como proteger as mulheres sem recair em estratégias revitimizantes e penalizadoras.

A criminologia feminista brasileira surge desde o interior do Direito e se dá através dos novos contornos operados na esfera penal, passando tanto pela crítica às políticas legislativas como pela operacionalidade judiciária sobre a violência contra as mulheres. Essa constatação permite inclusive compreender por que o debate criminológico sobre violência contra mulher permaneceu de forma quase hegemônica restrito às violências de âmbito doméstico e sexuais, haja vista sua emergência ter ocorrido desde as novas formas penais de resposta estatal criminalizadoras.

Os debates da criminologia feminista, apesar de colocarem em questão pontos importantes dos conjuntos normativos, foram complacentes com as estratégias punitivas, como ações propriamente realizadas dentro dos atuais parâmetros de normatividade. Todavia, ao colocar-se gênero como categoria subversiva, demonstrou-se como as práticas institucionalizadas, ao serem assumidas como prioridade, confinam as possibilidades de enfrentamento às violências na semântica do reconhecimento (MARTINS, 2021).

Além disso, é necessário reavaliar as premissas teóricas das criminologias feministas. Apesar do argumento recorrente nas produções da criminologia feminista brasileira, como constantes na produção de Soraia da Rosa Mendes (2017), de que a produção do saber criminológico feminista brasileiro se deu intrinsecamente vinculado à distribuição desigual dos papéis de gênero no interior do sistema penal, Fernanda Martins (2021) alerta que esta se desenvolveu, na verdade, como uma reação ao debate punitivista diante das instrumentalizações da atuação do sistema penal operada a partir das demandas de direito.

Portanto, em suas produções tradicionais e mais reconhecidas, investe-se na compreensão de que os discursos criminológicos são produzidos historicamente apenas a partir do olhar masculino, porém, a presença de mulheres na construção desse saber,

principalmente na América Latina sempre esteve presente, e produzindo reflexões sobre as vivências das próprias mulheres. Nos Estados Unidos e na Europa através dos aportes de Elena Larrauri, Gerlinda Smauss e Pat Carlen, na América Latina com Rosa del Olmo e Lola Aniyar de Castro e no Brasil através de Vera de Andrade, Vera Malaguti Batista, Ester Kosovski, Maria Lucia Karam, Wanda Capeller, entre outras.

Ademais, por basear seus estudos sob o paradigma de gênero, as feministas criminológicas centraram suas análises, por vezes, tão somente nas condições femininas brancas, pautadas no ideal de feminilidade, de classe-média, e heterossexuais, pautadas sobre um essencialismo, ignorando as contradições e complexidades decorrentes da interseccionalidade das estruturas quais sejam de (raça, classe, orientação sexual, capacidade, entre outros. Dessa forma, produziu trabalhos que procuraram criticar a ausência do reconhecimento de que o direito tem gênero; reproduzindo, no entanto, os discursos hegemônicos dos “feminismos brancos essencialistas”.

As lacunas que se encontram na criminologia feminista tradicional ou *mainstream* são bastante semelhantes àquelas encontradas dentro do movimento feminista que o feminismo negro e decolonial denunciam. Especialmente aquelas no que tange ao ocultamento do racismo como uma estrutura que atua no campo criminal e possui inúmeras consequências no controle do corpo feminino pelas instâncias estatais, especialmente o das negras, que foram, desde os tempos em que o Brasil era Colônia, trabalhadoras de rua e comerciantes, ou seja, ocupantes dos espaços públicos e das ruas (SOARES, 2001).

Conforme Camila de Magalhães Gomes (2017, p. 19):

Mesmo a criminologia produzida sob o paradigma de gênero não é completa e abrangente o suficiente, porque, até aqui, pouco tem levado em conta a necessária interseccionalidade, considerando outros sistemas de opressão que funcionam ao lado da opressão de gênero (raça, classe, orientação sexual, capacidade) [...] tendo produzido trabalhos que procuraram criticar a ausência do reconhecimento de que o direito tem gênero; reproduzindo, no entanto, os discursos hegemônicos do que vou chamar aqui de feminismo branco essencialista.

Dialogando com os feminismos negros e seus aportes sobre a dinâmica da relação entre os múltiplos eixos de opressão, Curiel (2014) propõe uma epistemologia feminista que parta da decolonialidade. De acordo com a autora, a proposta decolonial implica em um desprendimento da retórica da modernidade que dicotomiza razão/emoção e mente/corpo de maneira racializada e engendrada, a qual pressupõe o reconhecimento/legitimação de saberes

subalternizados e a problematização das condições de produção deste conhecimento (CURIEL, 2014, p. 57).

Retomando as tensões e aproximações das criminologias críticas e feministas, apesar de a criminologia crítica ter sido responsável pela superação da criminologia etiológica, a partir da desconstrução dos fundamentos e das justificativas apresentadas pelo positivismo, há uma evidente continuidade da tradição ortodoxa que invade os estudos contemporâneos relacionados com o envolvimento das mulheres nas dinâmicas delitivas. Em sentido similar, apesar de a criminologia feminista ter sido capaz de sofisticar as hipóteses críticas e aprofundar os questionamentos macrocriminológicos e epistemológicos, ainda permanece consistente a tradição científica que procura reduzir estas formas de violência à interindividualidade.

Essa tendência microcriminológica desenvolvida principalmente pela criminologia positivista pode ser reproduzida em diversos níveis por diferentes modelos criminológicos e dogmáticos de inspiração liberal. Neste sentido, mesmo perspectivas emancipatórias que dialogam com a criminologia crítica e a criminologia feminista podem acabar sendo reduzidas à problematização das dinâmicas interindividuais em detrimento das institucionais e estruturais. A criminologia feminista, a partir das vertentes do feminismo liberal e radical acabam por apostar em uma espécie de direito penal mínimo para que se reconheça o seu papel simbólico na proteção das mulheres, entretanto, recai na individualização das relações desiguais de gênero.

O abolicionismo pretendido pela criminologia crítica não se trata de utopia impraticável, porquanto reconhece a impertinência de se pautar um indefensável sistema produtor de estigmas e desigualdades. Não se nega a importância do minimalismo, especialmente se compreendido como meio para o alcance do abolicionismo, mas é falacioso afirmar que apenas o método punitivo é capaz de administrar a violência (ANDRADE, 2012, p. 312-313).

Por conseguinte, harmonizar a criminologia crítica e a criminologia feminista é necessário, pois deve se pautar o estabelecimento de projetos político-criminais que viabilizem a redução das violências de gênero praticadas contra as mulheres ao mesmo tempo em que combatam as violências institucionais que recaem sobre os estratos sociais mais vulneráveis. Um projeto crítico feminista deve, portanto, empenhar-se na criação de pautas de

ação que atendam, simultaneamente, aos interesses das mulheres violentadas e dos grupos sociais perpassados pela interseccionalidade de raça, gênero, classe, entre outros, que são compostas tanto por homens quanto por mulheres.

Buscou-se demonstrar, a partir disso, que não basta colocar em questão a distribuição desigual do funcionamento do aparelho repressivo tomando a crítica de gênero enquanto fundamento, mas, propriamente, que a posição da crítica está em questionar as práticas de governo que ordenam direitos e os sujeitos de direitos através de regimes que instituem obediência a esses quadros penalizadores, desiguais e que produzem a morte enquanto legítimos. Através dessa percepção, afirmou-se que o que foi produzido, de maneira geral, esteve implicado num esvaziamento da crítica, haja vista a análise crítica da criminologia ter se restringido a pensar como a produção do conhecimento foi legitimada pela racionalidade masculina em dizer e fazer ciência.

CONCLUSÃO

A criminologia feminista operou importantes mudanças no pensamento criminológico demonstrando que a dominação patriarcal também integra as estruturas do controle punitivo. No plano epistemológico, os saberes crítico e feminista se complementam e contribuem para a desconstrução da concepção ontológica da criminalidade e da racionalidade etiológica da criminologia tradicional, ampliando as suas formas de abordagem e os horizontes de investigação. Porém, no plano político-criminal emergem relevantes conflitos entre os referidos modelos criminológicos, que recorrem a projetos bastante distintos e até antagônicos para buscar solucionar os problemas de proteção e penalização (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 153).

A concepção de Baratta se coaduna com os trabalhos de Gerlinda Smaus (BARATTA, 1999b), que propõem enfrentar, ao mesmo tempo, a questão feminina e a questão criminal no contexto de uma teoria da sociedade. Dessa maneira, é necessário operar os paradigmas epistemológicos de forma sinérgica, transformando a criminologia crítica e a abordagem feminista em uma unidade. Assumindo a perspectiva crítica e feminista, é possível redimensionar as questões que entrelaçam as questões penal e criminal com as de gênero, desconstruindo as imagens consolidadas pela criminologia ortodoxa no senso comum e teórico da criminologia.

Todas as críticas feitas nesta dissertação tiveram a intenção de mostrar a necessidade de uma aproximação da epistemologia feminista com a criminologia crítica para que entenda a totalidade e a perversidade da utilização do sistema penal como ferramenta e fundamento de ordem e proteção de valores de uma sociedade excludente. Diferentemente de outras perspectivas que pugnam por uma criminologia feminista como uma disciplina autônoma (MENDES, 2014), acredita-se que uma perspectiva feminista somente poderá se desenvolver

de forma cientificamente adequada se adotar o referencial teórico da criminologia crítica. De igual maneira, a criminologia crítica só se desenvolverá com aperfeiçoamento e avanços se adotar uma perspectiva de gênero, raça, classe, capacidade, sexualidade.

Todavia, é necessário lembrar que a perspectiva de elaboração de um sistema absolutamente coerente, sem contradições ou lacunas, pressupõe a adoção de uma forma de pensamento que não condiz a diversidade de conhecimentos e vivências propostas pela própria criminologia. A vontade de sistema que contenha toda a verdade e abarque todas as pautas é traço característico dos modelos científicos modernos que se sustentam pela elaboração de grandes narrativas e que não dão conta da complexidade dos fenômenos contemporâneos.

Perspectivas que questionam a estabilidade no campo da coerência científica parecem, portanto, responder de forma mais adequada aos problemas prático-teóricos da atualidade. Neste sentido, Sandra Harding (1993) chama a atenção para a necessidade de as categorias analíticas feministas permanecerem instáveis e incoerentes, pois teorias com pretensão de coerência não apenas não são adequadas ao mundo instável e incoerente do Século XXI como também criam obstáculos intransponíveis ao conhecimento e às práticas dos grupos sociais.

As hipóteses de reinterpretação ou subversão da Criminologia, proposta tocada desde a formação da Criminologia Feminista, são opções conceituais que criam dilemas insolúveis aos feminismos e aos movimentos sociais críticos, motivo pelo qual “em vez da idelidade ao princípio de que a coerência teórica é um fim desejável em si mesmo e a única orientação válida para a ação, podemos tomar como padrão a idelidade aos parâmetros de dissonância entre os pressupostos dos discursos patriarcais e dentro de cada um deles” (HARDING, 1993, p. 13).

Finalmente, uma criminologia crítica com perspectivas feministas, no processo de desvelamento desses processos de exploração e dominação, já possibilita imaginar práticas capazes de superá-los. Na medida em que os grupos sociais vulneráveis passam a ser agentes de suas próprias teorias, que passam então a levar em consideração suas próprias vivências – de outra forma ignoradas pelo fazer-ciência tradicional –, e, assim, imaginam-se novas possibilidades para a emancipação humana.

Identificar os diferentes aspectos e valores responsáveis pela subordinação das mulheres é primordial, para que se perceba que é preciso fazer alianças com os grupos

oprimidos e que juntos devem se opor aos projetos de dominação que agora estão em vigência e isso perpassa, necessariamente sobre a crítica ao sistema repressivo que desencadeia a morte e a reclusão em massa. Homens, mulheres, negros/as, pobres, do Terceiro Mundo devem buscar um sentido comum, combatendo projetos de exclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais.** Dados, v. 45, n. 4, 2002.

ALMEDA, Elisabet. **Corregir y Castigar el Ayer y Hoy de las Cárceles de las Mujeres.** Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida. Florianópolis.** Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1994. 504p.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Sequência; Estudos Jurídicos e Políticos; Santa Catarina Vol. 16, Ed. 30, Jul, 1995. Disponível em: <<https://www.proquest.com/openview/ab16d53509d5a6af9e3c141d870b2d31/1?pq-origsite=scholar&cbl=1796400>> Acesso em 14 de outubro de 2021.

_____. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, vol. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996.

_____. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima a mulher como sujeito de construção da cidadania.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, vol. 18, n. 35, p. 42-49, jan. 1997.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, vol 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

AGOZINO, B. **Imperialism, crime and criminology: towards the decolonization of criminology.** Crime, law and social change, 41: 343-358, 2004.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** IBCCRIM – 1ª edição. São Paulo, 2012.

ANITUA, Ignácio Gabriel. **História dos Pensamentos Criminológicos.** Tradução de Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Revan, 2008.

ARNAUD-DUC, Nicole. **As contradições do direito**. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (orgs.). *História das mulheres no ocidente*. v. 4. O século XIX. Porto: Afrontamento, 1990. p. 97-137.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006**. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Trad: Antonio Marques Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999a.

_____. **Paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. IN: CAMPOS, Carmen (org.) *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999b.

BARSTED, Leila Linhares. **O progresso das mulheres no enfrentamento da violência**. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs.) *O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010*. Rio de Janeiro: CEPIA/UNWomen, 2011.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raúl, et alli. **Direito Penal Brasileiro - Vol 1**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BATISTA, Vera Malaguti, **O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo**. In: Mello, Marcelo Pereira de. (Org.). *Sociologia e direito: explorando as interseções*. Niterói: PPGSD, 2007.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. Tradução de Rosa D'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, pp. 166.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres 2014**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em setembro de 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres 2018**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-

18.pdf>. Acesso em setembro de 2021.

_____. **Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em 28 de outubro de 2021.

_____. **Lei n.º 11.340, 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

BRITTON, Dana M. **Feminism in Criminology: Engendering the Outlaw**. Annals of the American Academy of Political and Social Science, 2000. P. 57-76.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

BUENO, Winnie. **Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins**. Porto Alegre: Zouk, 2020.

CACERES, Juliana Gonçalves. **À margem das fronteiras legais: Trajetórias sociais de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas na penitenciária feminina do distrito federal**. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismos). Universidade Federal da Bahia, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein; SALO, Carvalho. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2011.

_____. **Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo**. In: ANDRADE, V. R. P.; ÀVILA, G.N.; CARVALHO, G.M.. (Org.). Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.

_____. **O Discurso Feminista Criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1998, p. 52.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s) estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. 2013. 49 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Relatório Rio Grande do Norte 2016**. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Of%C3%ADcioPCr_44_2016_Relatori_o_Rio-Grande_do_Norte.pdf>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **RELATO SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PERPETRADAS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível

em:

<<https://www.saibamais.jor.br/wp-content/uploads/2018/06/RELATORIO-PRISA%CC%83%C6%92O-NO-RN-final.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

CASAGRANDE, Carla. **A mulher sob custódia.** In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (orgs.). *História das mulheres no ocidente*. v. 2. Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990, p. 99-141.

CARDINE, Franco. **Magia e bruxaria na Idade Média e no Renascimento.** *Psicologia USP*, v. 7, n. 1/2, 1996.

CARVALHO, Salo. **Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais.** In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 104, 2013.

CELMER, Elisa Girotti. **Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo - um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340/06).** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 42, jun. 2007.

_____. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06.** 164f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e Consequências do Crime no Brasil.** Tese (Doutorado em Economia) - Programa de Pós-graduação em Economia da PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2010.

CHARTIER, Roger. **A história cultural entre práticas e representações.** Trad. de Maria Manuela Galhardo. Lisboa: Difusão Editora, 2002. 244 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. (Coord.). **ENTRE PRÁTICAS RETRIBUTIVAS E RESTAURATIVAS: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

COHEN, Stanley. **Against Criminology.** 4ª ed. New Jersey, 2009.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios 46 masculinamente mistos.** *Revista Estudos Feministas*, vol.18, nº.2. Florianópolis. Maio/Agosto 2010, p. 408.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Epistemology.** In: _____. *Black Feminist Thought: Knowledge Consciousness and the Politics of Empowerment*. New York: Routledge, 2009.

CURIEL, Ochy. **“Construyendo metodologías feministas desde el feminismo decolonial”**, in MENDIA AZKUE, Irantzu (org.), *Otras Formas de (Re) Conocer*, Donostia-San Sebastian, Hegoa, 2014.

DAMIANI, Isabela Resende. **O Crime de Violência Doméstica: das perspectivas feministas na Criminologia à legitimação do direito penal no combate ao crime**. Coimbra: Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/92696>> Acesso em 09 de novembro de 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEMIRANDA, Dandara. **O direito penal brasileiro e as contribuições das escolas clássica e positiva**. Revista Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19408&revista_caderno=3> Acesso em: 21 de outubro de 2021.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia e Racismo**. Curitiba: Juruá, 2002

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. **Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia**. In: CLADEM. *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo, 1995. p. 39-74.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRI, Henrique. **Princípios de direito criminal**. Tradução por Luiz Lemos D'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931.

FERREIRA, Fernanda Macedo; et al. **Opressão e transgressão: O paradoxo da atuação feminina no tráfico de drogas**. In: SÁ, Priscilla Plach (Org.) **Dossiê: as mulheres e o sistema penal**. Curitiba: OABPR, 2015, p. 165. Disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 3ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummon Marques da. **HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Violência contra a mulher: feminicídios Brasil.** Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

GAROFALO, Raffaele. **Criminologia: estudo sobre o delito e a repressão penal.** Tradução por Júlio Matos. São Paulo : Teixeira & Irmãos Editores, 1983.

GELSTHORPE, Loraine. **Feminism and Criminology.** In: Maguire, Mike; Morgan, Rod.; Reiner, Robert (Ed.). *The Oxford Handbook of Criminology.* 3. ed. Oxford, 2002.

GOES, Luciano. **A tradução do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues na Perspectiva Centro-Margem.** Florianópolis: Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, 242p.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 1992.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das Categorias Analíticas na Teoria Feminista.** In: *Revista de Estudos Feministas*, vol.1, nº.1, Rio de Janeiro CIEC/ECO/UFRJ, 1993.

HERMANN, Leda. **Os Juizados Especiais Criminais e a violência doméstica: “a dor que a Lei esqueceu”.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** In: *Cadernos de Pesquisa*, v.37, n. 132, set./dez. 2007.

JAQUETTE, Jane S. **Los movimientos de mujeres y las transformaciones democráticas en América Latina.** In: LEON, Magdalena (Org.). *Mujeres y participación política. Avances y desafíos en América Latina.* Bogotá: Tercer Mundo, 1994.

JESUS, Maria Gorete Marques. **Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 102, 2019.

KARAM, Maria Lucia. **Esquerda Punitiva.** *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996.

_____. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.** *Boletim IBCCRIM*, n. 198, nov. 2006.

KARSTEDT, Suzanne. **Liberté, égalité, sororité quelques réflexions sur la politique criminelle féministe.** *Déviance et société*, v. 16, n. 3, p. 287-296, 1992.

KITSUSE, J. I.. **Societal Reaction to Deviant Behavior - Problems of Theory and Method.** In: *Social Problems*, vol. IX, nº 3, 1962.

KOERNER, Andrei. **Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do Século XIX**, Lua Nova, n. 68, 2006.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 3ª ed. Madrid: Ed. Siglo XXI, 2000.

_____. **Criminología crítica y violencia de gênero**. Madrid: Trotta, 2007.

LEON, Magdalena. **Movimiento social de mujeres y paradojas de América Latina**. In: LEON, Magdalena (Org.). Mujeres y participación política. Avances y desafíos en América Latina. Bogotá: Tercer Mundo, 1994.

LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Tradução por Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica**. 2015. 111. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MALEVAL, Maria do Amparo Tavares. **Representações diabolizadas da mulher em textos medievais**. In: DAVID, Sérgio Nazar (org.). As mulheres são o diabo. Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

MCCORKEL, Jill. **Embodied surveillance and the gendering of punishment**. Journal of Contemporary Ethnography, 32, pp. 41-76, 2003.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOTA, Jorge, Maurício. **O Crime segundo Lombroso**. CriminologiaFla, 2007. Disponível em:

<<https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>> Acesso em 15 de Out. de 2021

MOLINA, de Pablos Garcia Antonio. **Tratado de Criminología**. 2ª ed, São Paulo, 1999, p. 381.

MOLYNEUX, Maxine. **Movimientos de mujeres en América Latina. Un estudio teórico comparado**. Madrid: Catedra: Universidad de Valencia. 2003.

PABLOS DE MOLINA, Antonio García; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PASINATO, Wânia. SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, y. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. México: Siglo Veintiuno Editores, 1982.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: 2012

PIMENTEL, Elaine. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. VI Congresso Português de Sociologia. Mundos Sociais: Saberes e Práticas. Anais... Universidade de Lisboa, 25 a 28 de junho de 2008.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIRES, Álvaro P. **La criminologie d'hier et d'aujourd'hui**. In: C. Debuyst, F. Digneffe, J-M. Labadie & A. P. Pires (Eds.), *Historie des savoirs sur le crime & la peine* (1ª ed., Vol 1. Des savoir diffus à la notion de criminel-né, pp. 13-67). Bruxelas: De Boeck & Larcier, 1995.

———. **Consideraciones preliminares para una teoría del crimen como objeto paradójico**. In: SOZZO, M.. *Futuros fragmentados. Visiones desde/sobre las criminologías contemporáneas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

POTTER, Hillary. **An Argument for Black Feminist Criminology: Understanding African American Women's Experiences With Intimate Partner Abuse Using an Integrated Approach**. In: *Feminist Criminology*. Vol. 1. Number 2. University of Colorado:2006. p. 106-124.

RAGO, Margareth. **Epistemologia feminista, Gênero e história**. In: PEDRO, J.; GROSSI, M. P. (orgs.), *Masculino, Feminino e Plural*. Florianópolis: Editora das Mulheres, 1998, p. 21-42.

RAMOS, Luciana de Souza. **“Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas”**. Dissertação de Mestrado defendida em 2012 na UNB. Disponível em: <http://goo.gl/xLoeWC>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

RIBEIRO, Leonídio. **Criminologia. Vol 1**. Rio de Janeiro: Editorial Sul Americana, 1957.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacelar. **Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista?** In: ENCONTRO REDOR DE PESQUISA, 10., 2001, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6875/1/Vers%C3%A3o%20Final%20Da%20Cr%C>

3%ADtica%20Feminista.pdf> Acesso em 23 de setembro de 2021.

SARTI, Sintia. **O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA LASA, 21., 1998, Anais. Chicago: Illinois, set. 1998.

SILVA, Salete Maria da. **FEMINISMO JURÍDICO: UM CAMPO DE REFLEXÃO E AÇÃO EM PROL DO EMPODERAMENTO JURÍDICO DAS MULHERES.** Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba. Paraíba: V. 8 - Nº 03, 2019.

SMART, Carol. **La mujer dei discurso jurídico.** In: LAURRARI, Elena (Comp.). Mujeres, Derecho Penal y Criminologia. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994, p. 167-190.

_____. **Women, crime and criminology: a feminist critique.** London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

_____. **Feminism and the power of law.** London/New York: Routledge, 1995.

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal.** Rio de Janeiro, Revan, 2014.

SOARES, Cecília Moreira. **A negra na rua, outros conflitos.** In: **Fazendo Gênero na Historiografia baiana.** Salvador: NEIM/UFBA, 2001.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade : a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha.** Coimbra: 2016. Tese de doutoramento. Disponível na WWW: <http://hdl.handle.net/10316/30197>. Acesso em 09 de novembro de 2021.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul e YOUNG, Jock. **Criminologia crítica na Inglaterra.** In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul e YOUNG, Jock (orgs.). Criminologia Crítica. Rio de Janeiro: Graal, 1980. _____. **The New Criminology.** London: Routledge, 1994.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes.** Revista Direito e Práxis [Recurso Eletrônico]. Rio de Janeiro, v.11, n.3, set./nov. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38481>. Acesso em: 23 de set. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **La mujer y el poder punitivo.** Lima: CLADEM, 1992. Disponível em: <http://www.cubc.mx/biblioteca/libros/Zaffaroni%20-%20Mujer%20y%20poder%20punitivo.pdf>> Acesso em 26 de outubro de 2021.

ZUBERI, Tukufu. **Más espeso que la sangre: la mentira del análisis estadístico según**

teorias biológicas de la raza. Bogotá:UniversidadNacionaldeColombia, 2013.